

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 13
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 15

Administração Pública Municipal

Pág. 79

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 92
>>Portarias	Pág. 98

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 101
>>Extratos	Pág. 102



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00381/25

PROCESSO: 00084/25 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão Militar.
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
 INTERESSADA: Maria Teresinha da Silveira Vieira – Cônjuge.
 CPF n. ***.731.752-**.
 INSTITUIDOR: Aparecido Mendes Vieira.
 CPF n. ***.459.129-**.
 RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
 CPF n. ***.252.992-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar à beneficiária de servidor militar estadual inativo à época do falecimento, com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "a" §§ 1º, 2º e inciso III do § 9º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Maria Teresinha da Silveira Vieira – Cônjuge, CPF n. ***.731.752-**, beneficiária do instituidor Aparecido Mendes Vieira, CPF n. ***.459.129-**, falecido em 25.9.2024, ocupante do cargo de 3º SGT PM Mor RE 100043650, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 261/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 2.12.2024, pensão vitalícia em favor de Maria Teresinha da Silveira Vieira – Cônjuge, CPF n. ***.731.752-**, beneficiária do instituidor Aparecido Mendes Vieira, CPF n. ***.459.129-**, falecido em 25.9.2024, ocupante do cargo de 3º SGT PM Mor RE 100043650, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no §2º do art. 42 da Constituição Federal; inciso I do art. 24-B do Decreto-Lei n. 667/69; art. 19, inciso I, alínea "a", §1º, 2º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, todos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 25 de setembro de 2024, conforme disposto no inciso I do art. 18 da Lei n. 5.245/2022;

II – Registrar o ato concessório de pensão, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Régis Wellington Braguin Silvério, CPF n. ***.252.992-**, Comandante-Geral da PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00406/25

PROCESSO: 01932/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Sandra Cristina da Silva Miranda.
CPF n. ***.389.742-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Reforma da Policial Militar, com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma da Policial Militar Sandra Cristina da Silva Miranda, CPF n. ***.389.742-**, no posto de 2º SGT PM RE 100072405, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 42/2024/PM-CP6, de 15.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 32, de 21.2.2024, alterado pela Retificação de Ato Concessório de Reforma, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 29.8.2024, referente à Policial Militar Sandra Cristina da Silva Miranda, CPF n. ***.389.742-**, no posto de 2º SGT PM RE 100072405, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Regis Wellington Braguin Silvério - CPF n. ***.252.992-**, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00376/25

PROCESSO: 00350/20 TCE-RO.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADO: Evandro Damazio Souza.

CPF n. ***.350.192-**.

RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.

CPF n. ***.252.992-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;

2. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada (ID1338824), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 09.12.2022 (ID133882), que se reporta ao Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 21, de 23.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2017 (ID1338823), e que transferiu para a Reserva Remunerada o militar Evandro Damazio Souza, ST PM RR RE 100035897, CPF n. ***.350.192-**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada, publicada no DOE n. 235, de 9.12.2022, que deferiu ao militar inativo ST PM RR RE 100035897 Evandro Damazio Souza, CPF n. ***.350.192-**, a fixação de 13% sobre o soldo a que tem direito, bem como o pagamento de valores retroativos devidos;

II - Ordenar a averbação da Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada (ID1338824), junto ao Registro de Reserva Remunerada (ID1214725), proferido nos autos n. 1701/21 mas que deve ser juntada no presente processo, inclusive fazendo constar a correta numeração do Registro, qual seja Registro de Reserva Remunerada n. 0109/20/TCE-RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento deste Voto, via Diário Oficial, ao senhor Regis Wellington Braguin Silverio, CPF n. ***.252.992-**, Comandante Geral Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00417/25

PROCESSO: 00486/21 TCE-RO.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Edson Bonfim de Oliveira.
CPF n. ***.133.205-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO.LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;

2. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Alteração de Ato Concessório de Reserva n. 118/2024/PM-CP6, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 94, de 22.5.2024 (ID1690160), que se reporta ao Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 107/2020/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 176, de 9.9.2020, e que transferiu para a Reserva Remunerada o 1º SGT PM RR RE 100052429 Edson Bonfim de Oliveira, CPF n. ***.133.205-**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 118/2024/PM-CP6, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 94, de 22.5.2024, que modificou o ato anterior e deferiu ao militar inativo 1º SGT PM RR RE 100052429 Edson Bonfim de Oliveira, CPF n. ***.133.205-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de ST PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II - Determinar a averbação da Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 118/2024/PM-CP6 junto ao Registro de Reserva Remunerada n.00083/21/TCE-RO (ID 1113990), proferido nestes autos sub examine, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Intimar, nos termos da lei, o senhor Regis Wellington Braguin Silverio, CPF n. ***.252.992-**, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-o que o inteiro teor desta Decisão se encontra disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00420/25

PROCESSO: 03257/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Manuel de Jesus Nascimento Soares.
CPF n. ***.186.482-**.
RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma, ex-offício, do Policial Militar Manuel de Jesus Nascimento Soares, CPF n. ***.186.482-**, no posto de Subtenente PM RE 100040294, com proventos integrais calculados com soldo de 2º Tenente PM e paridade, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 172/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024, referente ao Policial Militar Manuel de Jesus Nascimento Soares, CPF n. ***.186.482-**, no posto de Subtenente PM RE 100040294, com proventos integrais calculados com soldo de 2º Tenente PM e paridade, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, fundamentado no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º, inciso II do artigo 10, inciso III do artigo 13, todos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00370/25

PROCESSO: 00747/24 CE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADA: Luciana Soares Rego.

CPF n. ***.657.502-**.

RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silveiro – Comandante-Geral da PMRO.

CPF n. ***.252.992-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso I do artigo 5º e o artigo 37, ambos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, de ofício, da servidora militar Luciana Soares Rego, CPF n. ***.657.502-**, no Posto de Cabo PM, RE 100064094, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 194/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 151, de 14.8.2024 (ID 1620515), que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 220, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 7.11.2023 (ID 1620515), com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso I do artigo 5º e o artigo 37, ambos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00426/25

PROCESSO: 00906/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Militar.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADA: Maria José da Rocha Santos – Cônjuge.

CPF n. ***.861.038-**.

INSTITUIDOR: Edvaldo Alves de Amorim.

CPF n. ***.797.018-**.

RESPONSÁVEIS: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.

CPF n. ***.252.992-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar à beneficiária de servidor militar estadual inativo à época do falecimento, com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988; no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c artigo 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "a" e "c", §§ 1º, 2º, 5º, 10; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022 e, em cumprimento ao inc. II, § 1º do artigo 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para Maria José da Rocha Santos - Cônjuge, CPF n. ***.861.038.-**, beneficiária do instituidor Edvaldo Alves de Amorim, CPF n. ***.797.018.-**, falecido em 15.8.2022, ocupante do cargo de Soldado PM REF RE 100043301, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 143/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 114, de 24.6.2024, de pensão vitalícia em favor de Maria José da Rocha Santos - Cônjuge, CPF n. ***.861.038.-**, beneficiária do instituidor Edvaldo Alves de Amorim, CPF n. ***.797.018.-**, falecido em 15.8.2022, ocupante do cargo de Soldado PM REF RE 100043301, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988; no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c artigo 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "a" e "c", §§ 1º, 2º, 5º, 10; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022 e, em cumprimento ao inc. II, § 1º do artigo 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00363/25

PROCESSO: 00045/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades do Convênio n. 435/PGE-2021 em virtude da omissão no dever de prestar contas, haja vista a ausência de atendimento à 1ª e 2ª notificação quanto à prestação de contas final do convênio.
INTERESSADO: Jefferson Ribeiro da Rocha – Secretário da Sesau
CPF n. ***.686.602-**.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde/RO.
RESPONSÁVEIS: Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná.
CNPJ n. 03.388.663/0001-13.
José Aleksandro da Silva – Presidente da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros de Rondônia.
CPF n. ***.735.623-**.
ADVOGADOS : Cristiane da Silva Lima Reis – OAB/RO 1569.
Fátima Nagila de Almeida Machado – OAB/RO 3891.
Jacimar Pereira Rigolon – OAB/RO 1740.
José Roberto Wandembruck Filho – OAB/RO 5063.
Luiz Alberto Conti Filho – OAB/RO 7716.
Odair Martin – OAB/RO 30-B.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS OFTALMOLÓGICAS, CIRURGIAS GERAIS, CONSULTAS ESPECIALIZADAS E EXAMES DIAGNÓSTICOS PARA USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DE RONDÔNIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO CONCEDENTE.

1. A Tomada de Contas Especial é julgada regular com ressalvas, nos termos do disposto no art. 16, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, quando ocorre a extemporaneidade na apresentação da Prestação de Contas, (v.g: Acórdão AC2-TC 00331/19, processo 01293/18; Acórdão AC2-TC 00437/20, processo 01027/19; Súmula n. 10/Tcero);
2. A responsabilidade pela análise da conformidade técnica e financeira da prestação de contas é do órgão concedente, que possui competência e expertise técnica para avaliar o cumprimento do objeto e a correta aplicação dos recursos, em conformidade com a legislação aplicável, conforme disposto no art. 27 do Decreto Estadual n. 26.165/2021;
3. A intempestividade na apresentação da prestação de contas configura falha administrativa relevante, que compromete a efetividade do controle e pode ocasionar risco de prescrição, ensejando o julgamento pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa administrativa. (art. 70 da Constituição Federal e o art. 1.º, § 1.º, da LCE n. 154/1996);
4. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE (SEI n. 0036.108409/2022-80) instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - Sesau do Estado de Rondônia, em razão da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros (Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná), por meio do Convênio n. 435/PGE-2021 (ID 1516603), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a omissão do dever de prestar contas do Convênio n. 435/PGE-2021 (SEI n. 0036.108409/2022-80), de responsabilidade da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná – (CNPJ n. 03.388.663/0001-13) e do senhor José Aleksandro da Silva (CPF n. ***.735.623-**), na qualidade de Presidente da referida, em virtude da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas dos recursos recebidos, em descumprimento às Cláusulas Sexta e Oitava do Termo Convencional, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão, nos termos do disposto no art. 16, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – Multar a Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná – (CNPJ n. 03.388.663/0001-13), representada pelo senhor José Aleksandro da Silva (CPF n. ***.735.623-**), na qualidade de Presidente da referida Associação, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), por deixar de apresentar perante o órgão concedente (Sesau), ainda que regularmente citado, a Prestação de Contas do Convênio n. 435/PGE-2021, em inequívoco descumprimento às determinações contidas nas Cláusulas Sexta e Oitava do Termo Convencional, caracterizando assim infração administrativa relevante, violando os deveres legais de regularidade, eficiência e efetividade na administração dos recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme preconiza o art. 70 da Constituição Federal e o art. 1.º, § 1.º, da LCE n. 154/1996;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCERO, para que o responsável comprove perante esta Corte de Contas, o recolhimento da multa fixada na forma do item II desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento do citado valor, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

IV - Determinar via ofício, com fundamento no art. 27 do Decreto Estadual n. 26.165/2021, que o senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhe substituir, apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação:

a) o resultado conclusivo do exame da prestação de contas objeto do Convênio n. 435/PGE-2021 (SEI n. 0036.108409/2022-80), tomando por base documentação de IDs 1646192 a 1646369, apresentada pela Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná – (CNPJ n. 03.388.663/0001-13), emitindo, para tanto, parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos públicos, atentando-se para as medidas tipificadas no artigo 10, incisos I, II, III, e parágrafos da Instrução Normativa n. 068/2019/TCE-RO, ou;

b) constatado dano ao erário, cujo valor seja superior ao estabelecido pelo art. 10, I ou pelo art. 7º da Instrução Normativa n. 068/2019/TCE-RO, seja encaminhada a esta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial, instrumentalizada na forma do art. 27 da mesma Instrução normativa;

V - Determinar via ofício, ao senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhe substituir que, no exame da prestação de Contas a ser realizado na forma determinada pelo item IV desta Decisão, agregue a apuração das possíveis irregularidades apontadas no Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1747882), a saber:

a) possível falha da SESAU na lavratura do Termo de Convênio, identificando, se for o caso, os responsáveis diretos ou indiretos, bem como propondo medidas de aperfeiçoamento;

b) descumprimento de cláusulas do negócio jurídico firmado;

c) violação de dispositivos legais e contratuais na contratação das empresas GARATE EMPREENDIMENTOS DE GESTÃO EM SAÚDE e GARATE ASSESSORIA CONTÁBIL;

d) existência de indícios de desvio de finalidade da pessoa jurídica Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros;

e) persistência de irregularidades na gestão da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros, mesmo após o afastamento do senhor Danny Jehnssen Souza Garate da Vice-presidência;

f) prestação de contas incompleta e em desconformidade com as exigências legais;

g) vícios na execução do Convênio n. 435/PGE-2021, decorrentes da inaplicação ou da aplicação irregular do Plano de Trabalho aprovado.

VI - Alertar o senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhes substituir, sobre a necessidade de tratamento célere no exame da Prestação de Contas do Convênio n. 435/PGE-2021, uma vez que a demora na conclusão dos trabalhos pode, uma vez, caso seja detectado dano ao erário, a morosidade poderá conduzir à consumação da prescrição da pretensão de recomposição ao erário, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos e responsabilidade solidária pela inação do dever de cumprir;

VII – Intimar do teor desta decisão o senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário da Sesau; a Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná – (CNPJ n. 03.388.663/0001-13); por meio do senhor José Aleksandro da Silva (CPF n. ***.735.623-**), Presidente da referida Associação; e os Advogados(as), Cristiane da Silva Lima Reis – OAB/RO 1569; Fátima Nagila de Almeida Machado – OAB/RO 3891; Jacimar Pereira Rigolon – OAB/RO 1740; José Roberto Wandembruck Filho – OAB/RO 5063; Luiz Alberto Conti Filho – OAB/RO 7716; e, Odair Martin – OAB/RO 30-B, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos;

IX – Publique-se esta Decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00363/25

PROCESSO: 00045/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades do Convênio n. 435/PGE-2021 em virtude da omissão no dever de prestar contas, haja vista a ausência de atendimento à 1ª e 2ª notificação quanto à prestação de contas final do convênio.

INTERESSADO: Jefferson Ribeiro da Rocha – Secretário da Sesau

CPF n. ***.686.602-**.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde/RO.

RESPONSÁVEIS: Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná.

CNPJ n. 03.388.663/0001-13.

José Aleksandro da Silva – Presidente da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros de Rondônia.

CPF n. ***.735.623-**.

ADVOGADOS : Cristiane da Silva Lima Reis – OAB/RO 1569.

Fátima Nagila de Almeida Machado – OAB/RO 3891.

Jacimar Pereira Rigolon – OAB/RO 1740.

José Roberto Wandembruck Filho – OAB/RO 5063.

Luiz Alberto Conti Filho – OAB/RO 7716.

Odair Martin – OAB/RO 30-B.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS OFTALMOLÓGICAS, CIRURGIAS GERAIS, CONSULTAS ESPECIALIZADAS E EXAMES DIAGNÓSTICOS PARA USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DE RONDÔNIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO CONCEDENTE.

1. A Tomada de Contas Especial é julgada regular com ressalvas, nos termos do disposto no art. 16, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, quando ocorre a extemporaneidade na apresentação da Prestação de Contas, (v.g: Acórdão AC2-TC 00331/19, processo 01293/18; Acórdão AC2-TC 00437/20, processo 01027/19; Súmula n. 10/Tcero);
2. A responsabilidade pela análise da conformidade técnica e financeira da prestação de contas é do órgão concedente, que possui competência e expertise técnica para avaliar o cumprimento do objeto e a correta aplicação dos recursos, em conformidade com a legislação aplicável, conforme disposto no art. 27 do Decreto Estadual n. 26.165/2021;
3. A intempestividade na apresentação da prestação de contas configura falha administrativa relevante, que compromete a efetividade do controle e pode ocasionar risco de prescrição, ensejando o julgamento pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa administrativa. (art. 70 da Constituição Federal e o art. 1.º, § 1.º, da LCE n. 154/1996);
4. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE (SEI n. 0036.108409/2022-80) instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - Sesau do Estado de Rondônia, em razão da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros (Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná), por meio do Convênio n. 435/PGE-2021 (ID 1516603), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a omissão do dever de prestar contas do Convênio n. 435/PGE-2021 (SEI n. 0036.108409/2022-80), de responsabilidade da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná – (CNPJ n. 03.388.663/0001-13) e do senhor José Aleksandro da Silva (CPF n. ***.735.623-**), na qualidade de Presidente da referida, em virtude da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas dos recursos recebidos, em descumprimento às Cláusulas Sexta e Oitava do Termo Convênio, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão, nos termos do disposto no art. 16, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – Multar a Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná – (CNPJ n. 03.388.663/0001-13), representada pelo senhor José Aleksandro da Silva (CPF n. ***.735.623-**), na qualidade de Presidente da referida Associação, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), por deixar de apresentar perante o órgão concedente (Sesau), ainda que regularmente citado, a Prestação de Contas do Convênio n. 435/PGE-2021, em inequívoco descumprimento às determinações contidas nas Cláusulas Sexta e Oitava do Termo Convênio, caracterizando assim infração administrativa relevante, violando os deveres legais de regularidade, eficiência e efetividade na administração dos recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme preconiza o art. 70 da Constituição Federal e o art. 1.º, § 1.º, da LCE n. 154/1996;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCERO, para que o responsável comprove perante esta Corte de Contas, o recolhimento da multa fixada na forma do item II desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento do citado valor, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

IV - Determinar via ofício, com fundamento no art. 27 do Decreto Estadual n. 26.165/2021, que o senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhe substituir, apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação:

a) o resultado conclusivo do exame da prestação de contas objeto do Convênio n. 435/PGE-2021 (SEI n. 0036.108409/2022-80), tomando por base documentação de IDs 1646192 a 1646369, apresentada pela Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná – (CNPJ n. 03.388.663/0001-13), emitindo, para tanto, parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos públicos, atentando-se para as medidas tipificadas no artigo 10, incisos I, II, III, e parágrafos da Instrução Normativa n. 068/2019/TCE-RO, ou;

b) constatado dano ao erário, cujo valor seja superior ao estabelecido pelo art. 10, I ou pelo art. 7º da Instrução Normativa n. 068/2019/TCE-RO, seja encaminhada a esta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial, instrumentalizada na forma do art. 27 da mesma Instrução normativa;

V - Determinar via ofício, ao senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhe substituir que, no exame da prestação de Contas a ser realizado na forma determinada pelo item IV desta Decisão, agregue a apuração das possíveis irregularidades apontadas no Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1747882), a saber:

a) possível falha da SESAU na lavratura do Termo de Convênio, identificando, se for o caso, os responsáveis diretos ou indiretos, bem como propondo medidas de aperfeiçoamento;

b) descumprimento de cláusulas do negócio jurídico firmado;

c) violação de dispositivos legais e contratuais na contratação das empresas GARATE EMPREENDIMENTOS DE GESTÃO EM SAÚDE e GARATE ASSESSORIA CONTÁBIL;

d) existência de indícios de desvio de finalidade da pessoa jurídica Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros;

e) persistência de irregularidades na gestão da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros, mesmo após o afastamento do senhor Danny Jehnssen Souza Garate da Vice-presidência;

f) prestação de contas incompleta e em desconformidade com as exigências legais;

g) vícios na execução do Convênio n. 435/PGE-2021, decorrentes da inaplicação ou da aplicação irregular do Plano de Trabalho aprovado.

VI - Alertar o senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhes substituir, sobre a necessidade de tratamento célere no exame da Prestação de Contas do Convênio n. 435/PGE-2021, uma vez que a demora na conclusão dos trabalhos pode, uma vez, caso seja detectado dano ao erário, a morosidade poderá conduzir à consumação da prescrição da pretensão de recomposição ao erário, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos e responsabilidade solidária pela inação do dever de cumprir;

VII – Intimar do teor desta decisão o senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário da Sesaú; a Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná – (CNPJ n. 03.388.663/0001-13); por meio do senhor José Aleksandro da Silva (CPF n. ***.735.623-**), Presidente da referida Associação; e os Advogados(as), Cristiane da Silva Lima Reis – OAB/RO 1569; Fátima Nagila de Almeida Machado – OAB/RO 3891; Jacimar Pereira Rigolon – OAB/RO 1740; José Roberto Wandembruck Filho – OAB/RO 5063; Luiz Alberto Conti Filho – OAB/RO 7716; e, Odair Martin – OAB/RO 30-B, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos;

IX – Publique-se esta Decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03337/2024
SUBCATEGORIA: Representação
INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Contrato n. 009/2022 (Processo Administrativo n. 13668/2022)
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
RESPONSÁVEIS: **Cleucineide de Oliveira Santana**, CPF ***.416.152-**, Superintendente de Recursos Humanos;
Rafael Figueiredo Martins Dias, CPF n. ***.896.612-**, Secretário de Planejamento e Orçamento;
Marcos Oliveira de Matos, CPF n. ***.547.102-**, Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
Luciano José da Silva, CPF n. ***.387.352-**, Advogado-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
Renan Thiago Pasqualotto Silva, CPF n. ***.595.302-**, membro da Comissão de Trabalho Temporário de gestão do contrato de recuperação de crédito;
Osmar Pedro Giovanoni, CPF n. ***.368.902-**, membro da Comissão de Trabalho Temporário de gestão do contrato de recuperação de crédito;
Annie Elise Gomes Andrade, CPF n. ***.884.532-**, membro da Comissão de Trabalho Temporário de gestão do contrato de recuperação de crédito;
Welys Araújo de Assis, CPF n. ***.566.072-**, Controlador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; e,
Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada, CNPJ n. 44.153.437/0001-30.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0152/2025-GPCPCN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS REQUERENTES.

1. Cuida-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas noticiando supostas irregularidades na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE (Proc. nº 13668/2022).
2. Esta relatoria, por meio da DM 0111/2025-GPCPCN (ID 1764157), dentre outros comandos, converteu os autos em Tomada de Contas Especial (**item I**) e definiu responsabilidades (**itens II e III**), *in verbis*:

[...]

II – Definir a responsabilidade solidária, nos termos nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, incisos I, do RITCERO, pelo dano ao erário no **valor histórico de R\$ 403.916,46 (quatrocentos e três mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos)** – correspondente a 1/3 do que já foi pago à empresa contratada Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada –, dos seguintes responsáveis:

II.A – Cleucineide de Oliveira Santana, CPF ***.416.152-**, Superintendente de Recursos Humanos, e **Rafael Figueiredo Martins Dias**, CPF n. ***.896.612-**, Secretário de Planejamento e Orçamento, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por elaborar o termo de referência que estipulou o preço do contrato em percentual do benefício a ser obtido (sem valor certo) e sem comprovação da compatibilidade do preço contratado ao de mercado, ferindo o inciso III do artigo 55 da Lei 8.666/93;

II.B – Luciano José da Silva, CPF n. ***.387.352-**, Advogado-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por ter contribuído para a contratação ilegal ao elaborar e assinar o Parecer Jurídico n. 418/2022/AG/ALE/RO (ID 1655323, p. 20/29), opinando favoravelmente à inexigibilidade de licitação, mesmo havendo jurisprudência pacificada de que o objeto da contratação envolvia atos próprios da Administração, não passíveis de terceirização; sem abordar tópicos primordiais referentes ao preço e à falta de garantia; sem questionar a forma e o valor destinado à remuneração da contratada, contrariando o previsto no parágrafo único, inciso III, do artigo 26 e no artigo 55 da Lei 8.666/1993, com espeque no artigo 38 da Lei 8.666, de 1993;

II.C – Marcos Oliveira de Matos, CPF n. ***.547.102-**, Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, aprovar o termo de referência e assinar a contratação por inexigibilidade com preço fixado em percentual do benefício a ser obtido (sem valor certo) e sem comprovação da compatibilidade do preço contratado ao de mercado, configurando ofensa ao princípio da economicidade previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, bem como à exigência de compatibilidade dos preços com os valores de mercado prevista art. 26, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, e ferindo o inciso III do artigo 55 da Lei 8.666/93;

II.D – Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada, CNPJ n. 44.153.437/0001-30, empresa contratada, por assinar o Contrato n. 009/ALE/2022 (ID 1655324, p. 9/17) com a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, mediante

III – Definir a responsabilidade, nos termos nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, incisos I, do RITCERO, dos senhores:

[...]

III.B – Marcos Oliveira de Matos, CPF n. ***.547.102-**, Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por:

III.B.1 – aprovar o termo de referência e assinar a contratação por inexigibilidade de licitação embora ausente a demonstração da singularidade do serviço pretendido e ausente a demonstração da inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio da ALERO, contrariando o inciso II do artigo 25, combinado com o artigo 13 da Lei 8.666/1993, e entendimento do STF no julgamento do Inq 3074/SC pela Primeira Turma em 26.8.2014, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso;

III.B.2 – ter determinado a liquidação e ordenado o pagamento à contratada por serviços realizados por servidores da ALE-RO (transmissão dos dados ao sistema da Caixa Econômica Federal), causando enriquecimento ilícito à contratada, o que viola o princípio da legalidade (artigo 37 da CR/1988), os termos do contrato (artigo 66 da Lei 8.666/1993) e distorcendo as informações para a liquidação do pagamento (artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964);

III.B.3 – ter determinado a liquidação e ordenado o pagamento da despesa sem que as compensações tenham sido homologadas pela Receita Federal do Brasil, contrariando a natureza do contrato de êxito firmado com a Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada, pois os valores se encontravam pendentes de efetiva compensação, arrecadação ou recuperação pela Receita Federal, contrariando o artigo 74, §2º, da Lei 9.430/1996, os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o artigo 40, XIV, a, da Lei 8.666/1993;

[...]

III.E – Welys Araújo de Assis, CPF n. ***.566.072-**, Controlador Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por considerar a despesa em favor da empresa Freitas Cassol Advocacia apta a pagamento, mesmo diante do registro expresso de incerteza do resultado no âmbito da Receita Federal, uma vez que os valores se encontravam pendentes de efetiva compensação, arrecadação ou recuperação, contrariando o artigo 74, §2º, da Lei 9.430/1996, os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o artigo 40, XIV, a, da Lei 8.666/1993;

3. Após os atos ordinários, o Departamento do Pleno-DP/SPJ emitiu a “CERTIDÃO Técnica” registrada sob ID 1786596, *in verbis*:

CERTIFICO e dou fé que, os presentes autos, vieram a este Departamento para cumprimento da DM 0111/2025- GCPCN (ID 1764157).

CERTIFICO também que, Marcos Oliveira de Matos, Luciano José da Silva e Welys Araújo de Assis, protocolaram o Doc. 04172/25, onde solicitam a Vossa Excelência a concessão de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, contados do termo final originalmente assinado.

CERTIFICO ainda que, o prazo para apresentação de defesa/documento, terminou em 10.7.2025, conforme Certidão (ID 1772837)

4. Assim, o DP-SPJ submete o feito a este gabinete para deliberação em face da petição protocolada nesta Corte sob nº 4172/25 pelos Srs. Marcos Oliveira de Matos, Luciano José da Silva e Welys Araújo de Assis.

5. Alegam os requerentes que:

i) os autos “tratam de matéria de alta complexidade jurídica e fática, envolvendo análises técnicas acerca de procedimento administrativo, fundamentos de contratação pública, pareceres, liquidações e atos praticados por diversos setores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”; e

ii) em “razão da volumetria dos autos e da necessidade de exame detalhado dos documentos que os instruem, torna-se imprescindível prazo adicional para elaboração de manifestação consistente e técnica, o que melhor atenderá aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal”.

6. Diante disso, os interessados requerem, “com o objetivo de assegurar o pleno exercício do direito de defesa”, a “concessão de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, contados do termo final originalmente assinado”, tendo em vista tratar-se “de processo com conteúdo complexo que demanda análise técnica detalhada”.

7. Pois bem. Em relação à concessão de dilação de prazo, convém trazer a lume o que dispõe o artigo 223, §2º, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz prorrogar os prazos processuais em situações devidamente justificadas, *in verbis*:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§1º **Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte** e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º **Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar”.**

8. Assim, em função da complexidade técnica e jurídica envolvida neste processo - argumento já reconhecido por este subscritor quando da dilação de prazo concedida à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da DM 0064/2025-GCPCN (ID 1738438), há que se entender pela existência de justa causa para a concessão do pedido. Além disso, verifica-se que a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias não acarretará prejuízo ao regular andamento do processo, sendo essa medida necessária para assegurar o pleno exercício do direito de defesa. Assim, defere-se o pedido de prorrogação, fixando-se o novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo concedido na aludida decisão (10/07/2025), conforme atestado pelo DP/SPJ.

09. Ante o exposto, quanto à petição formulada pelos Srs. **Marcos Oliveira de Matos, Luciano José da Silva e Welys Araújo de Assis**, **DECIDO**:

- I. **Deferir** o pedido de dilação do prazo relativo à DM 0111/2025-GPCPN, por mais 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo (10/07/2025) assinado no referido *decisum*, aos peticionantes;
- II. **Cientificar**, via ofício, os requerentes;
- III. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;
- IV. **Ordenar** ao Departamento do Pleno que cumpra esta Decisão.

Porto Velho, 14 de julho de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Cad. 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00383/25

PROCESSO: 01137/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria do Socorro Farias de Araújo.
CPF n. ***.216.824-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Maria do Socorro Farias de Araújo, CPF n. ***.216.824-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300020183, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 771, de 7.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 14.11.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria do Socorro Farias de Araújo, CPF n. ***.216.824-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300020183, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00385/25

PROCESSO: 01235/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Sirley de Oliveira Duarte.
CPF n. ***.436.036-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Sirley de Oliveira Duarte, CPF n. ***.436.036-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300020355, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 373, de 2.5.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92, de 20.5.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Sirley de Oliveira Duarte, CPF n. ***.436.036-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300020355, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com

fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00386/25

PROCESSO: 01213/25 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Maria das Graças de Miranda Silva.
 CPF n. ***.687.372-**.
 RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
 Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
 CPF n. ***.647.722-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria das Graças de Miranda Silva, CPF n. ***.687.372-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300015248, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 22, de 9.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria das Graças de Miranda Silva, CPF n. ***.687.372-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300015248, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08 e artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00387/25

PROCESSO: 00321/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ivanir Barbosa.
CPF n. ***.332.739-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ivanir Barbosa, CPF n. ***.332.739-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300013134, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 203, de 15.2.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Ivanir Barbosa, CPF n. ***.332.739-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300013134, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00388/25

PROCESSO: 01212/25 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Maria da Consolação Antônia Pereira.
 CPF n. ***.289.182-**.
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria da Consolação Antônia Pereira, CPF n. ***.289.182-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300024840, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 305, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria da Consolação Antônia Pereira, CPF n. ***.289.182-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300024840, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00389/25

PROCESSO: 01148/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Gilvania Sousa da Silva.
CPF n. ***.678.514-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Gilvania Sousa da Silva, CPF n. ***.678.514-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300014156, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 867, de 10.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 20.12.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Gilvania Sousa da Silva, CPF n. ***.678.514-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300014156, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00390/25

PROCESSO: 01098/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Rosa Maria Sales de Lima.
CPF n. ***.222.482-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosa Maria Sales de Lima, CPF n. ***.222.482-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300023519, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 831, de 22.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosa Maria Sales de Lima, CPF n. ***.222.482-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300023519, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00391/25

PROCESSO: 01591/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ivete Vargas de Oliveira Francisco.
CPF n. ***.566.012-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ivete Vargas de Oliveira Francisco, CPF n. ***.566.012-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300026703, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 487, de 29.4.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ivete Vargas de Oliveira Francisco, CPF n. ***.566.012-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300026703, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;
- II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00392/25

PROCESSO: 00165/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Alzinha Gobbi Pimentel.

CPF n. ***.726.102-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Alzinha Gobbi Pimentel, CPF n. ***.726.102-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300023379, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1457, de 29.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Alzinha Gobbi Pimentel, CPF n. ***.726.102-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300023379, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00393/25

PROCESSO: 01474/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Sueli Vargas Brandão Ramos.
CPF n. ***.531.662-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Sueli Vargas Brandão Ramos, CPF n. ***.531.662-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 11, matrícula n. 300013066, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 66, de 3.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sueli Vargas Brandão Ramos, CPF n. ***.531.662-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 11, matrícula n. 300013066, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00395/25

PROCESSO: 00265/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADAS: Maria Aldenôra Delmino dos Santos – Cônjuge.
CPF n. ***.519.233-**.
Júlia Maria Delmino dos Santos – Filha.
CPF n. ***.932.712-**.
INSTITUIDOR: Lucivaldo Chagas dos Santos.
CPF n. ***.536.852-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Maria Aldenôra Delmino dos Santos – Cônjuge, CPF n. ***.519.233-**, e temporária para Júlia Maria Delmino dos Santos – Filha, CPF n. ***.932.712-**, beneficiárias do instituidor Lucivaldo Chagas dos Santos, CPF n. ***.536.852-**, falecido em 17.7.2023, inativo no cargo de Escrivão de Polícia, classe especial, matrícula n. 300017866, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 147, de 9.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 191, de 9.10.2023, de Pensão Vitalícia em favor de Maria Aldenôra Delmino dos Santos – Cônjuge, CPF n. ***.519.233-**, e temporária para Júlia Maria Delmino dos Santos – Filha, CPF n. ***.932.712-**, beneficiárias do instituidor Lucivaldo Chagas dos Santos, CPF n. ***.536.852-**, falecido em 17.7.2023, inativo no cargo de Escrivão de Polícia, classe especial, matrícula n. 300017866, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, e § 1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal/88, e o disposto no artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00396/25

PROCESSO: 01472/25 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Jocélia de Fátima Gomes Maranhão.
 CPF n. ***.848.612-**.
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Jocélia de Fátima Gomes Maranhão, CPF n.***.848.612-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula 300023139, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 89, de 7.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Jocélia de Fátima Gomes Maranhão, CPF n. ***.848.612-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023139, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens,

com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00397/25

PROCESSO: 00264/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Passos da Costa – Cônjuge.
CPF n. ***.863.923-**.
INSTITUIDORA: Nelma Alves Feitosa da Costa.
CPF n. ***.620.432-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de José Passos da Costa – Cônjuge, CPF n. ***.863.923-**, beneficiário da instituidora Nelma Alves Feitosa da Costa, CPF n. ***.620.432-**, falecida em 20.9.2023, inativa no cargo de Técnico Judiciário, classe/nível médio, referência 23, matrícula n. 00326-20, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 74, de 18.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137, de 25.7.2024, de Pensão Vitalícia em favor de José Passos da Costa – Cônjuge, CPF n. ***.863.923-**, beneficiário da instituidora Nelma Alves Feitosa da Costa, CPF n. ***.620.432-**, falecida em 20.9.2023, inativa no cargo de Técnico Judiciário, classe/nível médio, referência 23, matrícula n. 00326-20, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; e 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso I da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00398/25

PROCESSO: 01612/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: João Batista Pereira.
CPF n. ***.558.922-**.
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.922-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de João Batista Pereira, CPF n. ***.558.922-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300023674, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 167, de 12.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1.4.2025, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de João Batista Pereira, CPF n. ***.558.922-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300023674, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e o disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00399/25

PROCESSO: 00333/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Rosenilda Gonçalves dos Santos.
CPF n. ***.808.805-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosenilda Gonçalves dos Santos, CPF n. ***.808.805-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, Referência 16, matrícula n. 300010271, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 84, de 29.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Rosenilda Gonçalves dos Santos, CPF n. ***.808.805-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, Referência 16, matrícula n. 300010271, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. *.077.502-**, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00400/25

PROCESSO: 01290/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: João Luiz Teixeira.
 CPF n. ***.009.988-**.
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de João Luiz Teixeira, CPF n. ***.009.988-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300024139, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 14, de 13.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de João Luiz Teixeira, CPF n. ***.009.988-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300024139, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00401/25

PROCESSO: 01320/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Lucineide de Oliveira Lima.
CPF n. ***.983.681-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Professor (com redutor de magistério), com proventos integrais e com paridade, em favor de Lucineide de Oliveira Lima, CPF n. ***.983.681-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300079270, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 7, de 8.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025, referente à Aposentadoria Especial de Professor (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Lucineide de Oliveira Lima, CPF n. ***.983.681-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300079270, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato Concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Thiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00402/25

PROCESSO: 01186/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADA: Marta Margarete Bandurka.
CPF n. ***.962.140-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Marta Margarete Bandurka, CPF n. ***.962.140-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300013866, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 907, de 26.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marta Margarete Bandurka, CPF n. ***.962.140-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300013866, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. *.077.502-**, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00403/25

PROCESSO: 00025/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Iris Aparecida Basílio Nicoletti.
CPF n. ***.154.942-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Iris Aparecida Basílio Nicoletti, CPF n. ***.154.942-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300025936, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 230/IPERON/GOV-RO, de 4.4.2017, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Iris Aparecida Basílio Nicoletti, CPF n. ***.154.942-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300025936, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00404/25

PROCESSO: 00047/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Claudete Marques Viana.
CPF n. ***.957.902-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Claudete Marques Viana, CPF n. ***.957.902-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300098405, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1154, de 20.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor de Claudete Marques Viana, CPF n. ***.957.902-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300098405, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c incisos e parágrafos dos artigos 24, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00405/25

PROCESSO: 00049/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Vanda Flor da Rosa Sátyro.
CPF n. ***.930.039-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Vanda Flor da Rosa Sátyro, CPF n. ***.930.039-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300036040, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 164, de 30.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Vanda Flor da Rosa Sátyro, CPF n. ***.930.039-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300036040, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00407/25

PROCESSO: 00346/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Shirley Alves de Carvalho Souza – Cônjuge.
CPF n. ***.090.002-**. Lucas Carvalho Moreira de Souza – Filho.
CPF n. ***.089.912-**. Davi Carvalho Moreira de Souza – Filho.
CPF n. ***.589.542-**. Felipe Carvalho Moreira de Souza – Filho.
CPF n. ***.589.992-**. INSTITUIDOR: Amarildo Moreira de Souza.
CPF n. ***.128.362-**. RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão vitalícia, em favor de Shirley Alves de Carvalho Souza – Cônjuge, CPF n. ***.090.002-**, e temporária em favor de Lucas Carvalho Moreira de Souza – Filho, CPF n. ***.089.912-**, Davi Carvalho Moreira de Souza – Filho, CPF n. ***.589.542-** e Felipe Carvalho Moreira de Souza – Filho, CPF n. ***.589.992-**, beneficiários do instituidor Amarildo Moreira de Souza, CPF n. ***.128.362-**, falecido em 2.4.2024, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, referência 20, matrícula n. 21326, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 63, de 28.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 126, de 10.7.2024, de pensão vitalícia em favor de Shirley Alves de Carvalho Souza – Cônjuge, CPF n. ***.090.002-**, e temporária em favor de Lucas Carvalho Moreira de Souza – Filho, CPF n. ***.089.912-**, Davi Carvalho Moreira de Souza – Filho, CPF n. ***.589.542-** e Felipe Carvalho Moreira de Souza – Filho, CPF n. ***.589.992-**, beneficiários do instituidor Amarildo Moreira de Souza, CPF n. ***.128.362-**, falecido em 2.4.2024, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, referência 20, matrícula n. 21326, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a" e §1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00378/25

PROCESSO: 01504/25 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Maria Lúcia do Carmo.
 CPF n. ***.623.462-**.
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Lúcia do Carmo, CPF n. ***.623.462-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300025269, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 333, de 11.7.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 29.7.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Lúcia do Carmo, CPF n. ***.623.462-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300025269, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00380/25

PROCESSO: 00260/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Wellen Millena Muniz Castro – Cônjuge.
CPF n. ***.902.001-**.
INSTITUIDOR: Samuel Gonçalves de Castro.
CPF n. ***.812.550-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de registro, do Ato de Concessão de Pensão vitalícia, em favor de Wellen Millena Muniz Castro – Cônjuge, CPF n. ***.902.001-**, beneficiária do instituidor Samuel Gonçalves de Castro, CPF n. ***.812.550-**, falecido em 20.7.2023, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível Superior, referência 9, matrícula n. 2062712, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 78, de 23.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 30.7.2024, de pensão vitalícia em favor de Wellen Millena Muniz Castro – Cônjuge, CPF n. ***.902.001-**, beneficiária do instituidor Samuel Gonçalves de Castro, CPF n. ***.812.550-**, falecido em 20.7.2023, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível Superior, referência 9, matrícula n. 2062712, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadado.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00384/25

PROCESSO: 02588/23 TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Supostas irregularidades na concessão de reajuste tarifário de 70% (setenta por cento) dos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto prestados pela Caerd.

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.

RESPONSÁVEIS: Cleverson Brancalhão da Silva – Presidente da Caerd.

CPF n. ***.393.882-**.

Sílvia Lucas da Silva Dias – Diretora-Presidente da Agero.

CPF n. ***.816.702-**.

Kenny Abiorana Duran – Diretor de Administração, Finanças e Planejamento da Agero.

CPF n. ***.532.652-**.

Clébio Billiany de Mattos – Presidente do Conselho Consultivo.

CPF n. ***.661.452-**.

Magnum Jorge Oliveira da Silva – Diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços.

CPF n. ***.586.032-**.

Larissa Soares Monte – Ouvidora da Agero.

CPF n. ***.153.622-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR CONVERTIDO EM FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE PEDIDO DE REAJUSTE TARIFÁRIO. CAERD. AGERO. IDENTIFICADA A INADIMPLÊNCIA DA CAERD NO MOMENTO DO PEDIDO DO REAJUSTE TARIFÁRIO. OFENSA AO ORDENAMENTO JURÍDICO. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO EX NUNC. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com a finalidade de apreciar a legalidade da concessão de reajuste tarifário de 70% nos fornecimentos de água e de coleta de esgoto prestados pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD), homologado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos (AGERO) por meio da Resolução n. 70/2023/AGERO-PRES, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a Resolução n. 70/2023/AGERO-PRES, que concedeu à Caerd o reajuste de 70%, em descumprimento ao requisito do art. 23 da Resolução n. 002/AGERO, de 12.07.2016, que exige a adimplência do prestador de serviços de saneamento do pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização da Agero, quando da solicitação do reajuste ou revisão tarifária;

II – Aplicar multa ao Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - CPF n. ***.393.882-**, Presidente da CAERD, no percentual de 2% (dois por cento), patamar mínimo do parâmetro legal estabelecido na Portaria n. 1.162, de 25.7.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, ano II, de 26.7.2012, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, em virtude do descumprimento do disposto no art. 23 da Resolução n. 002/AGERO, de 12 de julho de 2016, que estabelece ser requisito, para a solicitação de reajuste ou revisão tarifária, que o prestador de serviços de saneamento esteja quite com o pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização da AGERO;

III - Aplicar multa ao Senhor Kenny Abiorana Duran – CPF n. ***.532.652-**, Diretor de Administração, Finanças e Planejamento da AGERO, no percentual de 2% (dois por cento), patamar mínimo do parâmetro legal estabelecido na Portaria n. 1.162, de 25.7.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, ano II, de 26.7.2012, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, em virtude do descumprimento do disposto no art. 23 da Resolução n. 002/AGERO, de 12 de julho de 2016, que estabelece ser requisito, para a solicitação de reajuste ou revisão tarifária, que o prestador de serviços de saneamento esteja quite com o pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização da AGERO;

IV - Aplicar multa à Senhora Sílvia Lucas da Silva Dias – CPF n. ***.816.702-**, Diretora – Presidente da AGERO, no percentual de 2% (dois por cento), patamar mínimo do parâmetro legal estabelecido na Portaria n. 1.162, de 25.7.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, ano II, de 26.7.2012, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, em virtude do descumprimento do disposto no art. 23 da Resolução n. 002/AGERO, de 12 de julho de 2016, que estabelece ser requisito, para a solicitação de reajuste ou revisão tarifária, que o prestador de serviços de saneamento esteja quite com o pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização da AGERO;

V - Aplicar multa ao Senhor Clébio Billiany de Mattos – CPF n. ***.661.452-**, Presidente do Conselho Consultivo da AGERO, no percentual de 2% (dois por cento), patamar mínimo do parâmetro legal estabelecido na Portaria n. 1.162, de 25.7.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, ano II, de 26.7.2012, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, em virtude do descumprimento do disposto no art. 23 da Resolução n. 002/AGERO, de 12 de julho de 2016, que estabelece ser requisito, para a solicitação de reajuste ou revisão tarifária, que o prestador de serviços de saneamento esteja quite com o pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização da AGERO;

VI - Aplicar multa ao Senhor Magnum Jorge Oliveira da Silva – CPF n. ***.586.032-**, Diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços, no percentual de 2% (dois por cento), patamar mínimo do parâmetro legal estabelecido na Portaria n. 1.162, de 25.7.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, ano II, de 26.7.2012, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, em virtude do descumprimento do disposto no art. 23 da Resolução n. 002/AGERO, de 12 de julho de 2016, que estabelece ser requisito, para a solicitação de reajuste ou revisão tarifária, que o prestador de serviços de saneamento esteja quite com o pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização da AGERO;

VII - Aplicar multa à Senhora Larissa Soares Monte – CPF n. ***.153.622-**, Ouvidora da AGERO, no percentual de 2% (dois por cento), patamar mínimo do parâmetro legal estabelecido na Portaria n. 1.162, de 25.7.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, ano II, de 26.7.2012, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, em virtude do descumprimento do disposto no art. 23 da Resolução n. 002/AGERO, de 12 de julho de 2016, que estabelece ser requisito, para a solicitação de reajuste ou revisão tarifária, que o prestador de serviços de saneamento esteja quite com o pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização da AGERO;

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsabilizados imputados em multa no item II, III, IV, V, VI e VII, recolham o valor da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar n. 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após decorrido o trânsito em julgado da presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IX – Alertar o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - CPF n. ***.393.882-**, Presidente da CAERD, e a Senhora Sílvia Lucas da Silva Dias – CPF n. ***.816.702-**, Diretora – Presidente da AGERO, ou quem vier a substituí-los, para que, em futuros reajustes, a irregularidade apontada nesta decisão não volte a ocorrer, sob pena de nova imposição de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

X – Recomendar à Agência Reguladora de Serviços Públicos – AGERO que, na elaboração de novos atos normativos voltados ao estabelecimento de normas de referência para reajustes e revisões tarifárias dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, explicitar de forma clara e objetiva os documentos e elementos instrutórios exigidos para a análise e eventual concessão desses reajustes e revisões, assegurando maior transparência, previsibilidade e segurança jurídica aos processos regulatórios;

XI - Intimar via Diário Oficial, do teor desta decisão, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - CPF n. ***.393.882-**, Presidente da CAERD, o Senhor Kenny Abiorana Duran – CPF n. ***.532.652-**, Diretor de Administração, Finanças e Planejamento da AGERO, a Senhora Sílvia Lucas da Silva Dias – CPF n. ***.816.702-**, Diretora – Presidente da AGERO, o Senhor Clébio Billiany de Mattos – CPF n. ***.661.452-**, Presidente do Conselho Consultivo da AGERO, o Senhor Magnum Jorge Oliveira da Silva – CPF n. ***.586.032-**, Diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços, a Senhora Larissa Soares Monte – CPF n. ***.153.622-**, Ouvidora da AGERO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XII – Intimar a Ouvidoria desta Corte e ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

XIII - Publique-se na forma da Lei;

XIV - Arquivem-se os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00408/25

PROCESSO: 00311/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Espedita do Rosário Pereira Azevêdo Silva.
CPF n. ***.033.058-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Espedita do Rosário Pereira Azevêdo Silva, CPF n. ***.033.058-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300018648, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 22, de 31.5.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 108, de 12.6.2023, que retificou o Ato Concessório de Aposentadoria n. 459, de 14.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Espedita do Rosário Pereira Azevêdo Silva, CPF n. ***.033.058-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300018648, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00409/25

PROCESSO: 00268/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Gisleine Barros Santana – Cônjuge.
CPF n. ***.849.402-**.
INSTITUIDOR: Roberto Flávio Santana.
CPF n. ***.142.838-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Gisleine Barros Santana – Cônjuge, CPF n. ***.849.402-**, beneficiária do instituidor Roberto Flávio Santana, CPF n. ***.142.838-**, falecido em 2.6.2023, ativo no cargo de Médico, classe/nível B, referência 6, matrícula n. 300110557, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 103, de 11.8.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 156, de 17.8.2023, de Pensão Vitalícia em favor de Gisleine Barros Santana – Cônjuge, CPF n. ***.849.402-**, beneficiária do instituidor Roberto Flávio Santana, CPF n. ***.142.838-**, falecido em 2.6.2023, ativo no cargo de Médico, classe/nível B, referência 6, matrícula n. 300110557, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00410/25

PROCESSO: 00034/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Valderes Tavares da Silva.

CPF n. ***.846.322-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.

CPF n. ***.647.722-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Valderes Tavares da Silva, CPF n. ***.846.322-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300015445, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 471, de 28.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 119, de 1º.7.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Valderes Tavares da Silva, CPF n. ***.846.322-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300015445, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00411/25

PROCESSO: 02713/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Lourdes Maria Zimer Gerhart.

CPF n. ***.119.002-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais em favor de Lourdes Maria Zimer Gerhart, CPF n. ***.119.002-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023646, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 406, de 25.8.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais em favor de Lourdes Maria Zimer Gerhart, CPF n. ***.119.002-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023646, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Yonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00412/25

PROCESSO: 00327/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Arleto Zacarias Silva Junior.
CPF n. ***.117.299-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Arleto Zacarias Silva Junior, CPF n. ***.117.299-**, ocupante do cargo de Médico, Classe D, Referência 7, matrícula n. 300094268, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 544, de 8.8.2024, publicado no Diário Oficial de Rondônia n. 160, de 27.8.2024, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Arleto Zacarias Silva Junior, CPF n. ***.117.299-**, ocupante do cargo de Médico, Classe D, Referência 7, matrícula n. 300094268, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00413/25

PROCESSO: 00272/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Aparecida da Silva.
CPF n. ***.534.562-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Maria Aparecida da Silva, CPF n. ***.534.562-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300036636, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 484, de 10.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133, de 19.7.2024, referente à Aposentadoria por Invalidez, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Maria Aparecida da Silva, CPF n. ***.534.562-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300036636, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00414/25

PROCESSO: 01134/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Inês Coelho.
CPF n. ***.190.459-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Inês Coelho, CPF n. ***.190.459-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300026496, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 834, de 26.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Inês Coelho, CPF n. ***.190.459-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300026496, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00415/25

PROCESSO: 01138/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Silas Tavares Vieira.
CPF n. ***.193.322-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Silas Tavares Vieira, CPF n. ***.193.322-**, ocupante do cargo de Motorista, nível/classe IV, referência 15, matrícula n. 100008583, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 891, de 18.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 20.12.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Silas Tavares Vieira, CPF n. ***.193.322-**, ocupante do cargo de Motorista, nível/classe IV, referência 15, matrícula n. 100008583, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00416/25

PROCESSO: 01270/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Roberval da Silva.
CPF n. ***.040.552-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aposentadoria Especial de Policial Civil, prevista no artigo 7º, caput e §3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de Policial ou correlata a ela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo e com paridade, em favor de José Roberval da Silva, CPF n. ***.040.552-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300022639, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 896, de 2.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, fundamentado no artigo 7º, caput e §3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de José Roberval da Silva, CPF n. ***.040.552-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300022639, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00418/25

PROCESSO: 01031/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Manoel Messias Sales da Silva.
CPF n. ***.260.102-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, em favor de Manoel Messias Sales da Silva, CPF n. ***.260.102-**, ocupante do cargo de Agente de Segurança, nível básico, padrão 31, cadastro n. 0037702, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 675, de 4.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, de 29.10.2024 (ID1739325), que ratificou a Portaria n. 20/2022-PR, publicada no DJE n. 19, de 31.10.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, em favor de Manoel Messias Sales da Silva, CPF n. ***.260.102-**, ocupante do cargo de Agente de Segurança, nível básico, padrão 31, cadastro n. 0037702, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigos 17, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00419/25

PROCESSO: 00339/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Gicele de Oliveira – Companheira.
CPF n. ***.450.322-**. Alexandre Carlos Ribeiro Macedo Muller – Filho.
CPF n. ***.176.642-**. INSTITUIDOR: Alexandre Carlos Macedo Muller.
CPF n. ***.564.554-**. RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Gicele de Oliveira – Companheira, CPF n. ***.450.322-**, e pensão temporária para Alexandre Carlos Ribeiro Macedo Muller – Filho, CPF n. ***.176.642-**, beneficiários de Alexandre Carlos Macedo Muller, CPF n. ***.564.554-**, falecido em 2.11.2015, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 01, matrícula n. 300011583, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 19, de 1º.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 178, de 19.9.2023, retificado pela Retificação de Ato Concessório de Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 26.2.2025, de Pensão Vitalícia, em favor de Gicele de Oliveira – Companheira, CPF n. ***.450.322-**, e pensão temporária para Alexandre Carlos Ribeiro Macedo Muller – Filho, CPF n. ***.176.642-**, beneficiários de Alexandre Carlos Macedo Muller, CPF n. ***.564.554-**, falecido em 2.11.2015, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 01, matrícula n. 300011583, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 30,II; 31, § 1º; 32, I, “a”, e § 1º; 33, § 2º; 34, I, e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021; artigo 40, § 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00421/25

PROCESSO: 02616/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Nair Pinto da Silva.
CPF n. ***.034.602-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo– Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de Nair Pinto da Silva, CPF n. ***.034.602-**, ocupante do cargo de Técnica

Educacional, classe 1, referência 14, matrícula n. 300022014, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1503, de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e com paridade, em favor de Nair Pinto da Silva, CPF n. ***.034.602-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, classe 1, referência 14, matrícula n. 300022014, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00423/25

PROCESSO: 01455/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Carlos Camporez Malacarne.
CPF n. ***.217.777-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aposentadoria Especial de Policial Civil, prevista no artigo 7º, caput e §3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de Policial ou correlata a ela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo, em favor de José Carlos Camporez Malacarne, CPF n. ***.217.777-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021197, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1081, de 5.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, fundamentado no artigo 7º, caput e §3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de José Carlos Camporez Malacarne, CPF n. ***.217.777-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021197, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00374/25

PROCESSO: 01049/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Reinaldo dos Santos Costa.
CPF n. ***.323.442-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aposentadoria Especial de Policial Civil, prevista no artigo 7º, caput e § 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de Policial ou correlata a ela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Reinaldo dos Santos Costa, CPF n. ***.323.442-**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Oficial, matrícula n. 300016973, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 818, de 18.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222, de 27.11.2024, fundamentado no artigo 7º, caput e §§2 e 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Reinaldo dos Santos Costa, CPF n. ***.323.442-**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Oficial, matrícula n. 300016973, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00424/25

PROCESSO: 01238/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria das Graças Berto.
CPF n. ***.192.932-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria das Graças Berto, CPF n. ***.192.932-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300019950, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1473, de 4.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria das Graças Berto, CPF n. ***.192.932-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300019950, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2024/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Ivanilde Taufmann Silva.
CPF n. ***.162.252-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0366/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Ivanilde Taufmann Silva**, CPF n. ***.162.252-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300018806, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 478, de 29.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 099, de 31.5.2019 (ID1774237), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1775174, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 30 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1774238) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1775013).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1774240).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 478, de 29.4.2019, de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 099, de 31.5.2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Ivanilde Taufmann Silva**, CPF n. ***.162.252-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300018806, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>):

V - Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2136/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO(A): Liberato Sarule.
CPF n. ***.113.202-**. 
RESPONSÁVEL: Claudineia Araujo de Oliveira Bortoletto – Diretora-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.967.302-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0413/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Liberato Sarule**, CPF n. ***.113.202-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, nível I, referência 18, matrícula n. 186941, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 123/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.4.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3700, de 8.4.2023 (ID 1779495), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1780650), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade, 40 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1779496) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1780062).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1779498).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 123/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.4.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3700, de 8.4.2023, de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Liberato Sarule**, CPF n. ***.113.202-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, nível I, referência 18, matrícula n. 186941, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V - Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2166/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO(A): José Marques Filho.
CPF n. ***.080.252-**.
RESPONSÁVEL: Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.967.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0415/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **José Marques Filho**, CPF n. ***.080.252-**, ocupante do cargo de Motorista, classe B, referência XIII, matrícula n. 271031, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 467/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3089, de 10.11.2021 (ID 1780963), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1782640), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade, 37 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1780964) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1782568).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1780966).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 467/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3089, de 10.11.2021, de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **José Marques Filho**, CPF n. ***.080.252-**, ocupante do cargo de Motorista, classe B, referência XIII, matrícula n. 271031, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V - Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VIII

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00368/25

PROCESSO: 00167/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADA: Elzani da Silva.
CPF n. ***.866.372-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Elzani da Silva, CPF n. ***.866.372-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300024487, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1283, de 23.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Elzani da Silva, CPF n. ***.866.372-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300024487, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal da Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00367/25

PROCESSO: 00269/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Havenilton dos Reis – Cônjuge.
CPF n. ***.865.202-**.
Diego Lopes Reis– Filho.
CPF n. ***.513.032-**.
INSTITUIDORA: Eliane Vilaronga Lopes Reis.
CPF n. ***.314.348-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão vitalícia, em favor de Havenilton dos Reis – Cônjuge, CPF n. ***.865.202-** e temporária em favor de Diego Lopes Reis – Filho, CPF n. ***.513.032-**, beneficiários da instituidora Eliane Vilaronga Lopes Reis, CPF n. ***.314.348-**, falecida em 5.3.2024, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300114935, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 61, de 27.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 28.6.2024, de pensão vitalícia em favor de Havenilton dos Reis – Cônjuge, CPF n. ***.865.202-**, e temporária em favor de Diego Lopes Reis – Filho, CPF n. ***.513.032-**, beneficiários da instituidora Eliane Vilaronga Lopes Reis, CPF n. ***.314.348-**, falecida em 5.3.2024, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300114935, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a" e §1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00364/25

PROCESSO: 00894/20 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Eduardo Vanderson Batistela Barbosa.
CPF n. ***.006.918-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. TESE FIXADA. TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. REGISTRO TACITO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Segundo o Tema de Repercussão Geral n. 445, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas possuem o prazo de cinco anos para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Eduardo Vanderson Batistela Barbosa, CPF n. ***.006.918-**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe especial, matrícula n. 300022591, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar registrado, tacitamente, o Ato concessório de aposentadoria n. 132, de 13.2.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 1º.3.2019, com alteração por meio da Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 56, de 9.10.2020, publicado no DOE n. 200, de 13.10.2020, que trata da Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eduardo Vanderson Batistela Barbosa, CPF n. ***.006.918-**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe

especial, matrícula n. 300022591, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 1º, inciso II, "a", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, eis que transcorrido mais de 5 (cinco) anos de seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - RE 636.553;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Ordenar, à Secretaria Geral de Controle Externo que realize o levantamento de todos os processos cujo objeto seja atos de pessoal, cujos atos concessórios e respectivos documentos tenham sido encaminhados ao Tribunal há mais de quatro anos e ainda se encontrem pendentes de julgamento. Esses processos deverão receber tramitação prioritária, em razão do tempo decorrido, de forma a garantir maior celeridade, segurança jurídica e efetividade no controle dos atos administrativos, especialmente no que se refere à proteção de direitos com repercussões de natureza previdenciária e financeira;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00371/25

PROCESSO: 01429/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADA: Márcia Lucinete Lista de Oliveira Andrade.
CPF n. ***.287.632-**.
RESPONSÁVEIS: Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.862.192-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Márcia Lucinete Lista de Oliveira Andrade, CPF n. ***.287.632-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300015924, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.218, de 7.10.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Márcia Lucinete Lista de Oliveira Andrade, CPF n. ***.287.632-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300015924, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00369/25

PROCESSO: 01460/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Vicente dos Anjos.
CPF n. ***.440.921-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de José Vicente dos Anjos, CPF n. ***.440.921-**, ocupante do cargo de Agente de Serviços, nível/classe IV, referência 15, matrícula n. 100006545, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 69, de 4.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de José Vicente dos Anjos, CPF n. ***.440.921-**, ocupante do cargo de Agente de Serviços, nível/classe IV, referência 15, matrícula n. 100006545, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00373/25

PROCESSO: 01524/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.

INTERESSADA: Maria Adelaide Gotardi da Silva.

CPF n. ***.692.481-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Adelaide Gotardi da Silva, CPF n. ***.692.481-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300015711, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 249, de 9.10.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Adelaide Gotardi da Silva, CPF n. ***.692.481-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300015711, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00372/25

PROCESSO: 02485/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADA: Nereida Rocha da Cruz.
CPF n. ***.928.356-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Nereida Rocha da Cruz, CPF n. ***.928.356-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 03, matrícula n. 300063571, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 506, de 13.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 111, de 15.6.2023, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Nereida Rocha da Cruz, CPF n. ***.928.356-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 03, matrícula n. 300063571, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea “a”, inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22; 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, em cumprimento à Decisão Judicial, transitada em julgado, exarada no bojo do Processo nº 7034684-39.2020.8.22.0001;

II – Registrar o Ato Concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o senhor Thiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00366/25

PROCESSO: 03805/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.

INTERESSADA: Luzia Camargo Nascimento Lopes da Silva.

CPF n. ***.528.909-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Luzia Camargo Nascimento Lopes da Silva, CPF n. ***.528.909-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe A, referência 13, matrícula n. 300028548, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 445, de 10.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 17.6.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Luzia Camargo Nascimento Lopes da Silva, CPF n. ***.528.909-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe A, referência 13, matrícula n. 300028548, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato Concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o senhor Thiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00365/25

PROCESSO: 03814/24 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
 INTERESSADA: Edvani Flôr da Rosa Bueno.
 CPF n. ***.960.249-**.
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Edvani Flôr da Rosa Bueno, CPF n. ***.960.249-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300026999, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 452, de 14.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 28.6.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Edvani Flôr da Rosa Bueno, CPF n. ***.960.249-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300026999, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato Concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o senhor Thiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03867/24
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em processo licitatório. Pregão eletrônico n. 90040/2024 - Processo administrativo n. 0000342.13.01-2024
JURISDICIONADO: Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CINDERONDONIA
INTERESSADO: Ricardo Santoro de Castro – OAB/SP n. 225.079
RESPONSÁVEIS: Thamis Brito dos Santos – CPF n. ***.210.072-**
Willian Luiz Pereira – CPF n. ***.015.712-**
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATOS PROCESSUAIS. PRAZO. DILAÇÃO. INDEFERIMENTO.

I. **Contexto fático:** Requerimento de dilação de prazo formulado por Diretor-Executivo e Assessora de Assuntos Estratégicos de consórcio interfederativo, por meio da DM 0076/2025-GCJEPPM, para apresentação de justificativas destinadas a sanar supostas irregularidades apontadas na decisão.

II. **Questão técnica e/ou jurídica:** A questão em discussão consiste em verificar se a dilação de prazo requerida se ampara em justa causa, nos termos do art. 30, §12, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e cujo conceito é trazido pelo art. 223, § 1 do CPC.

III. **Entendimento:** Pedido improcedente.

Tese de julgamento:

1. A inexistência de justa causa inviabiliza a prorrogação de prazo processual.
2. A simples concomitância de prazos em distintos processos não constitui motivo excepcional para dilação de prazo.
3. A ausência temporária de titular de cargo público não obsta a continuidade administrativa nem justifica dilação de prazo.
4. A suspensão cautelar não paralisa a instrução do feito nem suspende os prazos processuais.

IV. **Fundamento:**

1. A dilação de prazo é medida excepcional e exige comprovação de justa causa prevista no art. 30, §12, do Regimento Interno.
2. A sobreposição de prazos em diversos processos caracteriza situação ordinária de gestão e não configura causa impeditiva para prática de atos processuais.
3. A impessoalidade e continuidade da Administração Pública impedem que ausência de gestor justifique dilação de prazo.
4. A suspensão cautelar tem natureza preventiva e não paralisa a instrução do feito nem suspende prazos processuais.

DM 0113/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Representação formulada pelo advogado Ricardo Santoro de Castro, por meio de documento apresentado como "exame prévio de edital" e inicialmente autuado como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com pedido de tutela de urgência, na qual indicava supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 90040/2024 (processo administrativo n. 0000342.13.01-2024), para formalização de ata de registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário escolar, para uso dos órgãos ou entidades dos entes consorciados ao CINDERONDÔNIA, na condição de órgão participante.

2. Segundo o documento apresentado (ID 1682623), as irregularidades existentes no Edital, hábeis a macular o certame, supostamente consistiriam em (i) agrupamento por lotes incompatíveis entre si, (ii) ausência de estudo técnico preliminar (ETP), (iii) definição inadequada do item de maior relevância, e (iv) exigências desarrazoadas de laudos técnicos na habilitação.

3. Após a análise técnica inicial (ID 1685236), prolatou-se a DM 146/2024-GCJEPPM (ID 1687404), na qual, além de se determinar o processamento do PAP como Representação (item I), concedeu-se a tutela provisória de urgência (item II), determinando a comprovação da suspensão do certame (item III, subitem "i"), o encaminhamento de cópia integral do processo administrativo (item III, subitem "iii") e facultando aos responsáveis a apresentação de alegações para esclarecer os pontos contidos na Representação (item III, subitem "ii").

4. Acostada a documentação registrada sob o n. 7690/24 e n. 419/25, os autos foram encaminhados à Secretaria-geral de Controle Externo. Todavia, o processo retornou com pedido de dilação de prazo para instrução processual, elaborado pela Coordenadoria Especializada de Controle Externo (ID 1745849), o que foi deferido por meio da DM 054/2025-GCJEPPM (ID 1750840).

5. Após, a SGCE se manifestou por meio do relatório de ID 1751288, o qual, acolhido por esta Relatoria, culminou com a DM 0076/2025-GCJEPPM (ID 1763363), para audiência dos responsáveis:

(...)

20. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I – Considerar cumprido o item III, subitens "i", "ii" e "iii" da DM 146/2024-GCJEPPM (ID 1687404).

II - Manter a tutela provisória de urgência concedida por meio da DM 00146/24-GCJEPPM (ID 1687404), porque persistem seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, e, conseqüentemente, a suspensão *sine die* (sem fixar uma data futura) e temporariamente do certame consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico n. 90040/2024 (processo administrativo n. 0000342.13.01-2024), até posterior decisão.

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996^[1] c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno^[2], que **promova a audiência** de Willian Luiz Pereira, CPF n. ***.015.712-**, Diretor Executivo do CINDERONDÔNIA, indicando a possibilidade de acesso a esta decisão e ao relatório técnico acostado ao ID 1751288 por meio do sistema PCE, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas, quais sejam, Elaboração de Edital contendo aglutinação de itens de natureza distinta e divisível, e Não elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), sem robusta justificativa, Definição, de forma genérica e inadequada, das parcelas de maior relevância, considerando todos os itens como mobiliário escolar, sem motivação técnica, Inclusão de exigências desarrazoadas de laudos técnicos, Ter definido no edital o sigilo do valor estimado ou valor máximo da contratação.

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996^[3] c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno^[4], que **promova a audiência** de Thamiris Brito dos Santos, CPF n. ***.210.072-**, Assessora de Assuntos Estratégicos do CINDERONDÔNIA, indicando a possibilidade de acesso a esta decisão e ao relatório técnico acostado ao ID 1751288 por meio do sistema PCE, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ela imputadas, quais sejam, Elaboração de Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Termo de Referência (TR) contendo aglutinação de itens de natureza distinta e divisível, e Não elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), sem robusta justificativa.

(...)

6. Devidamente citados (ID 1766033), certificou-se como data de início de prazo para a apresentação de defesa o dia 09/06, e como data de término o dia 23/06/2025 (ID 1769660).

7. Ocorre que, na data limite para a apresentação da defesa, aportou nesta Corte de Contas o documento n. 3661/25, subscrito pelos responsáveis, pleiteando, em síntese, a concessão de dilação de prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste ato, para apresentação de defesa técnica nos pontos controvertidos da Decisão Monocrática 0076/2025-GCJEPPM.

8. Para tanto, sustentam que, nos últimos quinze dias, foram exigidas manifestações formais em quatro processos distintos (n. 03867/24-TCE, n. 01639/25, n. 03907/24 e n. 01769/25), todos de elevada complexidade técnica e documental, ao passo que o Diretor-Executivo estará em missão oficial fora da capital entre 22 e 26 de junho de 2025. Destacam, ainda, que o feito principal tramita com efeitos suspensos, de sorte que a prorrogação não prejudicará a instrução ou a tutela do interesse público, e invocam os princípios da ampla defesa, do contraditório, da cooperação processual e da proporcionalidade.

9. É o relatório.

10. Cinge-se o objeto da presente deliberação à possibilidade de dilação do prazo concedido a Willian Luiz Pereira, Diretor-Executivo do CINDERONDÔNIA, e Thamiris Brito dos Santos, Assessora de Assuntos Estratégicos do CINDERONDÔNIA, por meio da DM 0076/2025-GCJEPPM (ID 1763363), para que ambos apresentassem justificativas para sanar as supostas irregularidades indicadas na decisão.

11. Para tanto, alegam, em síntese: (i) a existência de prazos simultâneos em outros processos em trâmite no Tribunal de Contas; (ii) a ausência do Diretor-Executivo no período concedido, por motivo de viagem; e (iii) que decisão anterior no presente processo suspendeu o certame objeto de questionamento, de modo que não haveria risco de prejuízo com eventual ampliação do prazo.

12. Pois bem.

13. Sabe-se que a dilação de prazo é medida excepcional e só deve ser concedida em situações devidamente justificadas, suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.

14. De acordo com o art. 30, §12, do Regimento Interno, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa:

(...)

Art. 30. (...)

(...)

§12. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

(...)

15. Sobre o assunto, conforme o § 1º do artigo 223 do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, *in verbis*:

(...)

Art. 223. Decorrido o **prazo**, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário

(...)

16. No caso em apreço, os argumentos apresentados não se mostram suficientes para o acolhimento da medida pleiteada.

17. Isso porque, no que se refere à alegada sobreposição de prazos em outros processos, trata-se de circunstância ordinária, inerente à atuação de gestores públicos e seus representantes, não constituindo, por si só, obstáculo insuperável ao exercício do contraditório, tampouco configurando causa legítima para alteração dos prazos processuais legalmente fixados.

18. A justificativa quanto à ausência temporária do Diretor-Executivo do órgão, responsabilizado por meio da DM 0076/2025-GCJEPPM (ID 1763363), também não subsiste. A Administração Pública é impessoal e estruturada de modo a assegurar a continuidade de suas funções, ainda que haja afastamentos pontuais de seus titulares. Além disso, não foi apresentada qualquer comprovação de que a equipe técnica ou eventual procurador constituído não pudesse atuar no prazo assinado.

19. Por fim, também não procede o argumento de que a decisão anterior que determinou a suspensão do certame afasta a urgência ou a necessidade de apresentação tempestiva de justificativas. A suspensão cautelar tem natureza preventiva e visa evitar o agravamento de eventuais danos, mas não paralisa a instrução do feito nem suspende os prazos processuais. Ao contrário, o devido esclarecimento das irregularidades apontadas é essencial para a formação do convencimento do Tribunal quanto à manutenção, revogação ou eventual convalidação dos atos administrativos questionados.

20. Diante do exposto, **indefer-se o pedido de prorrogação de prazo**, por ausência de justa causa que o ampare.

21. Salienta-se, entretanto, que tal indeferimento não impede que os responsáveis apresentem documentos ou manifestações complementares durante a fase de instrução, até o momento da análise técnica, em respeito ao princípio da ampla defesa e da busca da verdade real, desde que não haja prejuízo ao regular andamento do processo.

22. Assim, sem mais delongas, decido:

I – Indeferir o pedido de dilação de prazo formulado pelos senhores Willian Luiz Pereira, CPF n. ***.015.712-**, Diretor Executivo do CINDERONDÔNIA, e Thamiris Brito dos Santos, CPF n. ***.210.072-**, Assessora de Assuntos Estratégicos do CINDERONDÔNIA, ante a não comprovação da justa causa para a dilação de prazo pretendida.

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

- a) publique esta decisão, na forma regimental.
- b) intime as partes relacionadas no cabeçalho, para ciência desta decisão, na forma do art. 59 da Instrução Normativa n. 84/2025.
- c) dê ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.
- d) dê cumprimento ao item VII da DM 0076/2025-GCJEPPM (ID 1763363), certificando o escoamento do prazo concedido nos mandados de audiência e a eventual apresentação de defesa, encaminhando os autos, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

[1] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[2] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa

[3] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[4] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2050/2025  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Fernanda Kincheski de Almeida – Cônjuge.
 CPF n. ***.262.471-**.
 Alaia Kincheski de Almeida – Filha.
 CPF n. ***.679.852-**.
 Ananda Kincheski de Almeida – Filha.
 CPF n. ***.579.332-**.
INSTITUIDOR (A): Daniel de Almeida Campos.
 CPF n. ***.324.632-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0412/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Fernanda Kincheski de Almeida – Cônjuge**, CPF n. ***.262.471-** e pensão temporária para **Alaia Kincheski de Almeida – Filha**, CPF n. ***.679.852-** e **Ananda Kincheski de Almeida – Filha**, CPF n. ***.579.332-**, beneficiárias do instituidor **Daniel de Almeida Campos**, CPF n. ***.324.632-**, falecido em 11.6.2023, ocupante do cargo de fisioterapeuta, classe A, referência 8, matrícula n. 300068716, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 20 de 31.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 40 de 27.2.2025 (ID 1775695), com fundamento nos artigos 10, I e II; 28, II; 30, II; 31, §1º e §2º; 32, I e II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38; 57 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, inciso I, do Código Civil e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1777585), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I e II; 28, II; 30, II; 31, §1º e §2º; 32, I e II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38; 57 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, inciso I, do Código Civil e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O direito das interessadas à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID 1775696), fato gerador do benefício, ocorrido em 11.6.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiárias, conforme documentação acostada aos autos.

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia e temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1775697).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 20 de 31.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 40 de 27.2.2025, de pensão vitalícia para **Fernanda Kincheski de Almeida – Cônjuge**, CPF n. ***.262.471-** e pensão temporária para **Alaia Kincheski de Almeida – Filha**, CPF n. ***.679.852-** e **Ananda Kincheski de Almeida – Filha**, CPF n. ***.579.332-**, beneficiárias do instituidor **Daniel de Almeida Campos**, CPF n. ***.324.632-**, falecido em 11.6.2023, ocupante do cargo de fisioterapeuta, classe A, referência 8, matrícula n. 300068716, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I e II; 28, II; 30, II; 31, §1º e §2º; 32, I e II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38; 57 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, inciso I, do Código Civil e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

Administração Pública Municipal**Município de Costa Marques****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00083/25

PROCESSO: 01849/2024
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Costa Marques
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 03/2024, deflagrado pelo município para a contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nas centrais de ar condicionado modelo industrial.
REPRESENTANTE: Sociedade empresarial ConstruarTE – Refrigeração e Ar Condicionado, CNPJ n. 39.467.681/0001-38, representada pela sócia administradora Kevily Tavares Alencar, CPF n. ***.654.812-**.
RESPONSÁVEIS: Vagner Miranda da Silva, CPF n. ***.616.362-**, Prefeito à época, José Arriates Neto, CPF n. ***.318.702-**, Pregoeiro à época.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de junho de 2025.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE UMA FALHA. REVOGAÇÃO DO EDITAL ANTES DO CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO DO TCE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

1. Em exame não exauriente das impropriedades anunciadas na peça de Representação, constataram-se indícios da ocorrência de tratamento inadequado no tocante ao processamento de recursos, uma vez que o pregoeiro teria negado provimento a determinado recuso interposto contra decisão sua, sem enviar a insurgência a autoridade superior, conforme estabelece o art. 165, §2º da Lei 14.333/21.
2. A anulação do instrumento convocatório pelo próprio gestor, antes da instauração do contraditório no âmbito do TCE, enseja a perda superveniente do objeto da Representação.
3. Em tais hipóteses, é cabível a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (aplicação subsidiária) e conforme a jurisprudência do TCE, bem como em respeito aos princípios da utilidade e da eficiência processual.
4. A expedição de alerta à Administração é medida pedagógica e preventiva que se impõe, a fim de evitar a reincidência da suposta falha em procedimentos vindouros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação (ID 1588831) formulada pela empresa ConstruarTE – Refrigeração e Ar Condicionado acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 03/2024 – Processo n. 310/SEMECEL/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Costa Marques, com a finalidade de contratar empresa especializada para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nas centrais de ar condicionado modelo industrial, para atender à Secretaria Municipal de Educação, com valor estimado de R\$ 295.495,00 (duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação apresentada pela Sociedade Empresarial ConstruarTE – Refrigeração e Ar Condicionado, CNPJ n. 39.467.681/0001-38, pois atendidos os pressupostos legais;

II - Extinguir o presente processo de Representação, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicação subsidiária) e na jurisprudência deste Tribunal de Contas, tendo em vista a ausência de interesse de agir (necessidade e utilidade processual), visto que a revogação, pela Administração do PE n. 03/2024, se deu com a devida justificativa e em momento anterior à formação do contraditório nos presentes autos, não havendo outros motivos aptos a justificar eventual prosseguimento do feito;

III – Alertar o senhor Fabiomar Agostini Bento, CPF: ***.251.662-** (atual Prefeito) e o senhor Altair Ortis, CPF n. ***.042.062-** (atual Pregoeiro), que, visando o aprimoramento na condução de eventuais recursos interposto em procedimentos licitatórios vindouros, observem rigorosamente as balizas estabelecidas no art. 165, §2º, da Lei 14333/23, que determina a apreciação de recursos apresentados por licitantes à autoridade superior, sempre que o pregoeiro mantiver inalterados os termos dos seus atos e decisões;

IV- Dar ciência desta decisão, via ofício, aos senhores Fabiomar Agostini Bento, CPF: ***.251.662-** (atual Prefeito) e o senhor Altair Ortis, CPF n. ***.042.062-** (atual Pregoeiro), bem como a sociedade empresarial ConstruarTE – Refrigeração e Ar Condicionado, CNPJ n. 39.467.681/0001-38 (Representante), os informando que a data da publicação deverá ser considerada como marco inicial para eventual interposição de recurso, nos termos do art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, ficando registrado que o voto, os relatórios técnicos e os pareceres ministeriais estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V - Cientificar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

VI - Ordenar a publicação da presente decisão;

VII – Encaminhar o presente processo ao Departamento do Plenário para adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento deste decisum;

VIII – Após o cumprimento das providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados

Porto Velho, sexta-feira, 27 de junho de 2025.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Itapuã do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00377/25

PROCESSO: 0 0982/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2023.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO.
INTERESSADA: Andressa Seleno dos Santos.
CPF n. ***.306.882-**.
RESPONSÁVEL: Idiznei Castro Martins – Prefeito de Itapuã do Oeste/RO.
CPF n. ***.131.922-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado; 3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, de 28.2.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.422, de 1.3.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.556, de 11.9.2023 (ID1738745), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, de 28.2.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 1.3.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.556, de 11.9.2023;

NOME CPF CARGO POSSE

Andressa Seleno dos Santos ***.306.882-** Supervisora Escolar 14.2.2025

II – Registrar o ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Idiznei Castro Martins, CPF n. ***.131.922-**, Prefeito de Itapuã do Oeste/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00379/25

PROCESSO: 01056/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2023/PMJ/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Jaru/RO.
INTERESSADOS: Mayara Cristina dos Santos Xavier e outros.
RESPONSÁVEL: Jeverson Luiz de Lima – Prefeito de Jaru/RO.
CPF n.***.900.472-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Jaru/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2023/PMJ/RO, de 28.12.2023, publicado no Diário Oficial do Município de Jaru n. 497, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2023/PMJ/RO, de 18.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Jaru n. 617, de 18.6.2024 (ID1740072), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Jaru/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2023/PMJ/RO, de 28.12.2023, publicado no Diário Oficial do Município de Jaru n. 497, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2023/PMJ/RO, de 18.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Jaru n. 617, de 18.6.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Mayara Cristina dos Santos Xavier	***.645.302-**	Professora	6.3.2025
Débora de Souza Amaral	***.709.662-**	Professora	11.3.2025
Rosineide Valkinir	***.012.122-**	Professora	10.3.2025
Marcus Vinicius de Oliveira	***.878.072-**	Professor	11.3.2025
Nair Rodrigues dos Santos Rossmann	***.311.952-**	Assistente Social	11.3.2025
Reginaldo Marcos Xavier	***.958.412-**	Professor	13.3.2025
João Gustavo Krugel de Lima	***.357.522-**	Psicólogo	28.2.2025
Inúbia Andrade Neves Martins	***.287.812-**	Professora	5.3.2025
Cremilda Francisca da Silva	***.950.692-**	Professor	11.3.2025
Jaymer Matias Costa	***.016.132-**	Psicólogo	6.3.2025
Nathália Siqueira dos Santos	***.818.764-**	Professor de Libras	11.3.2025
Tamires Pereira Cao	***.743.242-**	Psicóloga	12.3.2025
Priscila Rossmann Pires Valinote	***.944.582-**	Psicóloga	11.3.2025

Jucilene Tomaz de Oliveira	***.658.242-**	Técnico de Enfermagem	11.3.2025
Gisele Dorneles dos Santos	***.672.092-**	Operador de Serviços Gerais	26.3.2025

II – Registrar os atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Jeverson Luiz de Lima, CPF n.***.900.472-**, Prefeito de Jaru/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00394/25

PROCESSO: 00964/24 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ.
 INTERESSADO: Otacílio Jairo de Oliveira.
 CPF n. ***.470.389-**.
 RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente do Jaru-Previ.
 CPF n.***.089.662-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS PELA MÉDIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais pela média, em favor de Otacílio Jairo de Oliveira, CPF n. *** 470.389-**, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado, Referência 20, cadastro n. 0078, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 28/Jaru-Previ/2024, de 22.5.2024, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 600, de 23.5.2024, que retificou a Portaria n. 07/Jaru-Previ/2024, de 23.2.2024, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 537, de 23.2.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais pela média e sem paridade, em favor de Otacílio Jairo de Oliveira, CPF n. ***.470.389-**, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado,

Referência 20, cadastro n. 0078, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com fundamento no artigo 40 § 1º inciso III, alínea a, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigo 6º incisos I, II, III e IV da Lei Complementar n. 017/GP/2021, e alteração trazida pela Lei Complementar n. 023/GP/2022, de 17/10/2022;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00425/25

PROCESSO: 00984/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Edital n. 002/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Pimenta Bueno/RO.
INTERESSADOS: José Aparecido Fritz e outros.
RESPONSÁVEIS: Marcilene Rodrigues da Silva Souza – Prefeita de Pimenta Bueno.
CPF n.*** 947.732-**.
Jaqueline Simplício Marchiori Oliveira – Superintendente de Recursos Humanos.
CPF n.***090.032-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital Republicado n. 002/2022, ed. 141, de 14.12.2022 (ID1738712), com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2022, de 12.12.2022, com publicação no Diário Oficial de Pimenta Bueno n. 139, de 12.12.2022 (ID1738712), como tudo dos autos consta.

CORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital Republicado n. 002/2022, ed. 141, de 14.12.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2022, de 12.12.2022, com publicação no Diário Oficial de Pimenta Bueno n. 139, de 12.12.2022;

NOME CPF CARGO POSSE

José Aparecido Fritz ***.273.502-** Médico Pediatra 11.2.2025

Greiciele Pereira da Silva ***.346.002-** Técnico em Enfermagem 6.2.2025

Ronilda Dourado dos Santos ***.835.002-** Auxiliar de Odontologia 3.2.2025

II – Registrar os atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Intimar, nos termos da lei, a Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n.***.947.732-**, Prefeita de Pimenta Bueno, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00382/25

PROCESSO: 01040/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Livia Montenegro de Moraes Leite.
CPF n. ***.941.514-**.
RESPONSÁVEIS: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.
CPF n. ***.967.302-**.
Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam à época.
CPF n. ***.628.052-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lívia Montenegro de Moraes Leite, CPF n. ***.941.514-**, ocupante do cargo de Médica, Classe F, Referência XI, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 185/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.4.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3454, de 17.4.2023, em favor de Lívia Montenegro de Moraes Leite, CPF n. ***.941.514-**, ocupante do cargo de Médica, Classe F, Referência XI, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, a Senhora Claudineia Araújo de Oliveira Bortoleti, CPF n. ***.967.302-**, Presidente do Ipam, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00422/25

PROCESSO: 02298/23 TCE-RO – Apenso (1789/2022).
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão relativa ao exercício de 2022.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho.
INTERESSADOS: Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros – atual Vereador Presidente.
CPF n. ***.322.762-**. Ivaír Martins Passarinho – atual Controlador-Geral.

CPF n. ***.291.052-**.

RESPONSÁVEIS: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – Vereador Presidente

CPF n. ***.317.002-**.

Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador-Geral. CPF n. ***.635.922-**.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUBSÍDIO DO VEREADOR-PRESIDENTE ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Legislativo Municipal submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, a observância dos limites constitucionais e legais;
2. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta Egrégia Corte de Contas, observando se as formalidades das peças apresentadas, em sintonia com a Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/00 e Instrução Normativa n. 013/TCER-2004;
3. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrência de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal, ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96;
4. Pagamento de subsídio ao Vereador Presidente em valor superior ao limite Constitucional. Prejuízo ao erário;
5. A dosimetria das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas deve ser balizada pelas vetoriais – circunstâncias jurídicas –, insertas no art. 22 da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655/2018, quais sejam: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos dela decorrentes; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – CPF n. ***.317.002-**, na qualidade de Vereador Presidente da mesa diretora do Poder Legislativo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Porto Velho, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. ***.317.002-**, Vereador Presidente, com fulcro no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes impropriedades:

- i. Ausência de observância à legalidade e à economicidade devido ao pagamento de subsídio ao Vereador Presidente acima do limite máximo constitucional permitido (art. 29, VI, "e" da CF/88). Tal desvio culminou em não atendimento à determinação de item VIII do Acórdão AC2-TC 00217/22, referente ao processo n. 03205/20;
- ii. Ausência de observância à legalidade e à economicidade devido ao pagamento irregular de verba de representação de Presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988; e
- iii. Ausência de observância à legalidade e à economicidade devido à concessão e pagamento da Revisão Geral Anual em desacordo com o estabelecido no art. 29, VI na Constituição Federal de 1988.

II – Imputar débito, em desfavor do Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, inscrito no CPF n. ***.317.002-**, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, no valor originário de R\$ 95.580,69, que atualizado monetariamente de janeiro de 2023 a dezembro de 2024 perfaz a quantia de R\$ 115.557,05, devendo sofrer nova atualização monetária quando do efetivo pagamento, que deverá ser efetuado aos cofres do Município de Porto Velho, em razão do dano provocado ao erário pelo pagamento e recebimento de subsídio do Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município, no decorrer do exercício de 2022, acima do limite estabelecido no art. 29, VI, alínea "e", da Constituição Federal, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<https://tce.ro.br/atualizacao-debito>);

III – Aplicar multa, individual e proporcional à conduta, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB, ao Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. ***.317.002-**, Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício financeiro de 2022, em razão do dano provocado ao erário pela autorização de pagamento e recebimento de subsídio, acima do limite disposto no art. 29, VI, alínea "e", da Constituição Federal, cujo valor fixado, no montante de R\$ 34.667,11, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor

originário do débito, que atualizado monetariamente de janeiro de 2023 a dezembro de 2024, perfaz a quantia de R\$ 115.557,05, devendo sofrer nova atualização monetária quando do efetivo pagamento, que deverá ser efetuado aos cofres do Município de Porto Velho;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, para que o responsável proceda ao recolhimento dos valores correspondentes ao débito (descrito no item II), devidamente corrigido com os acréscimos legais, e à pena de multa (descrita no item III) aos cofres públicos do Município de Porto Velho, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), comprovando-o a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado sem o devido recolhimento, o valor correspondente à pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V – Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes ao débito imputado e à pena de multa aplicada, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Advertir à Procuradoria do Município de Porto Velho que eventual omissão em dar efetividade às execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal constitui irregularidade grave passível de pena de multa por afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, conforme precedente firmado no Acórdão APL-TC 00337/21 referente ao processo n. 02423/19; [...] (Acórdão AC2-TC 00217/22, referente ao processo n. 3205/20, Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva);

VII – Aplicar multa ao Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. ***.317.002-**, Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício financeiro de 2022, no valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), o que torno definitivo, equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro nos incisos III, IV e VII do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, em razão do descumprimento reiterado das determinações dessa Corte, sem justificativa plausível, caracterizando erro grosseiro, com conduta qualificada como culpa grave pela inobservância de um dever de cuidado objetivo, no exercício da função pública, nos termos do art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019;

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que o Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, inscrito no CPF n. ***.317.002-**, comprove o recolhimento do valor da referida multa (item VII) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), conforme o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1º de dezembro de 1997, c/c o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado, caso não tenha ocorrido o recolhimento da quantia, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IX – Considerar cumpridas as determinações constantes dos itens III do Acórdão AC2-TC 00128/19, referente ao processo n. 01990/18; itens III e IV da DM-GCFCs-TC 0193/2019, referente ao processo n. 01580/19; item II (alíneas “a” e “b”) e item III da DM n. 0019/2022- GCVCS/TCERO, referente ao processo n. 02797/21; e, item V do Acórdão AC1-TC 01027/22, referente ao processo n. 01324/22;

X – Reiterar as determinações não cumpridas constantes dos itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00217/22, referente ao processo n. 03205/20;

XI – Alertar o Sr. Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. ***.322.762-**, atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem legalmente vier a substituí-lo, quanto à necessidade de adotar rotinas de controles internos a fim de evitar a reincidência das irregularidades apontadas nesta análise de contas, especialmente, o que segue: (i) pagamento indevido de subsídio ao Vereador-Presidente acima do limite máximo constitucional permitido (art. 29, VI, “e” da CF/88); (ii) pagamento de verba de representação de Presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, sob pena de responsabilização e penalização com multa, caso essas falhas sejam constatadas nos próximos exercícios;

XII – Alertar o Sr. Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. ***.322.762-**, atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem legalmente vier a substituí-lo, a instituir sistema integrado de controle interno, nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCERO, visando o adequado funcionamento dos controles internos da Câmara Municipal de Porto Velho, na mitigação dos riscos que possam atrapalhar a boa gestão dos recursos públicos;

XIII – Alertar o Sr. Ivair Martins Passarinho, CPF n. ***. 291.052-**, atual Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem legalmente vier a substituí-lo, quanto à necessidade de adoção de medidas de auditoria e de controle a fim de orientar os gestores sobre os riscos com relação às irregularidades apontadas nesta análise de contas, sob pena de responsabilização e penalização com multa, caso essas falhas sejam constatadas nos próximos exercícios;

XIV – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

XV – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

XVI – Publique-se na forma regimental;

XVII – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em substituição

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00362/25

PROCESSO: 03117/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação.
CATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Omissão do dever de cobrar débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão AC2-TC 00030/16, proferido nos autos n. 01921/12/TCERO.
UNIDADE: Município de Porto Velho.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC/RO.
RESPONSÁVEL: Luiz Duarte Freitas Júnior – ex-Procurador do Município de Porto Velho.
CPF n. ***.711.294-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES E DE PROMOVER A COBRANÇA DE DÉBITOS IMPUTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ADOÇÃO TARDIA DE PROVIDÊNCIAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 52-A, inciso III, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
2. A Representação é considerada procedente, quando comprovada a omissão no dever de prestar, tempestivamente, as informações requisitadas por esta Corte, nos termos do artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como a ausência de adoção de medidas voltadas à persecução de créditos imputados, conforme dispõe o artigo 13, incisos I, II, III e IV, da referida norma;
3. Deixa-se de aplicar multa ao responsável, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando demonstrado que foram adotadas, ainda que tardiamente, providências voltadas à persecução do crédito, em conformidade com precedentes desta Corte. (Precedentes: Acórdão AC2-TC 00211/24 - Processo n. 00232/23/TCERO; Acórdão AC2-TC 00087/22 - Processo n. 00832/21/TCERO);
4. Impõe-se alerta a entidade credora, quanto à obrigatoriedade de prestar informações ao Tribunal de Contas, dentro do prazo em cumprimento ao artigo 14, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de responsabilização, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) em face do senhor Luiz Duarte Freitas Júnior, pela omissão no dever de cobrar débito imputado e do dever de prestar informações, enquanto representante máximo da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas perante os créditos decorrentes dos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00030/16, proferido no Processo n. 01921/12/TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade, em:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 1482473), subscrita pelo então Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos termos do inciso III, do artigo 52-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c inciso III, do artigo 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar procedente a Representação formulada em face de Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF n. ***.711.294-**), na qualidade de ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, em razão da omissão no dever de prestar as informações requisitadas por esta Corte de Contas, bem como da omissão no dever de cobrança de débito imputado no Acórdão AC2-TC 00030/16, proferido no Processo n. 01921/12/TCERO, uma vez que não foram adotadas medidas para o prosseguimento da Execução Fiscal n. 7031701-04.2019.8.22.0001, tendo em vista que as providências somente foram implementadas após a atuação da presente Representação;

III - Deixar de aplicar multa ao senhor Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF n. ***.711.294-**), ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, em face das irregularidades dispostas por meio do item II desta decisão, tendo em vista que, embora de forma tardia, foram adotadas providências voltadas à persecução dos créditos devidos, circunstância que, no presente caso, afasta a imposição de penalidade, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como em conformidade com os precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos AC2-TC 00211/24 e AC2-TC 00087/22);

IV – Alertar o senhor Salatiel Lemos Valverde (CPF n. ***.618.272-**), na qualidade de Procurador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem legalmente o substituir, quanto à obrigatoriedade de, diante do recebimento de futuros títulos executivos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, adotar, de forma imediata, as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança, parcelamento e efetiva persecução dos créditos, promovendo o regular acompanhamento processual das execuções fiscais, o atendimento às notificações expedidas por esta Corte e a devida e tempestiva comprovação das ações implementadas, conforme previsto na Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, sob pena de responsabilização pela omissão, nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996, inclusive pelos eventuais danos decorrentes da inércia;

V – Intimar do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas, na pessoa do d. Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto; cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Intimar do teor desta decisão o senhor Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF n. ***.711.294-**), na condição de ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, e ao senhor Salatiel Lemos Valverde (CPF n. ***.618.272-**), atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00362/25

PROCESSO: 03117/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação.

CATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Omissão do dever de cobrar débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão AC2-TC 00030/16, proferido nos autos n. 01921/12/TCERO.

UNIDADE: Município de Porto Velho.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC/RO.

RESPONSÁVEL: Luiz Duarte Freitas Júnior – ex-Procurador do Município de Porto Velho.

CPF n. ***.711.294-**.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES E DE PROMOVER A COBRANÇA DE DÉBITOS IMPUTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ADOÇÃO TARDIA DE PROVIDÊNCIAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 52-A, inciso III, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. A Representação é considerada procedente, quando comprovada a omissão no dever de prestar, tempestivamente, as informações requisitadas por esta Corte, nos termos do artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como a ausência de adoção de medidas voltadas à persecução de créditos imputados, conforme dispõe o artigo 13, incisos I, II, III e IV, da referida norma;

3. Deixa-se de aplicar multa ao responsável, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando demonstrado que foram adotadas, ainda que tardiamente, providências voltadas à persecução do crédito, em conformidade com precedentes desta Corte. (Precedentes: Acórdão AC2-TC 00211/24 - Processo n. 00232/23/TCERO; Acórdão AC2-TC 00087/22 - Processo n. 00832/21/TCERO);

4. Impõe-se alerta a entidade credora, quanto à obrigatoriedade de prestar informações ao Tribunal de Contas, dentro do prazo em cumprimento ao artigo 14, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de responsabilização, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) em face do senhor Luiz Duarte Freitas Júnior, pela omissão no dever de cobrar débito imputado e do dever de prestar informações, enquanto representante máximo da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas perante os créditos decorrentes dos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00030/16, proferido no Processo n. 01921/12/TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade, em:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 1482473), subscrita pelo então Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos termos do inciso III, do artigo 52-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c inciso III, do artigo 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar procedente a Representação formulada em face de Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF n. ***.711.294-**), na qualidade de ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, em razão da omissão no dever de prestar as informações requisitadas por esta Corte de Contas, bem como da omissão no dever de cobrança de débito imputado no Acórdão AC2-TC 00030/16, proferido no Processo n. 01921/12/TCERO, uma vez que não foram adotadas medidas para o prosseguimento da Execução Fiscal n. 7031701-04.2019.8.22.0001, tendo em vista que as providências somente foram implementadas após a atuação da presente Representação;

III - Deixar de aplicar multa ao senhor Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF n. ***.711.294-**), ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, em face das irregularidades dispostas por meio do item II desta decisão, tendo em vista que, embora de forma tardia, foram adotadas providências voltadas à persecução dos créditos devidos, circunstância que, no presente caso, afasta a imposição de penalidade, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como em conformidade com os precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos AC2-TC 00211/24 e AC2-TC 00087/22);

IV – Alertar o senhor Salatiel Lemos Valverde (CPF n. ***.618.272-**), na qualidade de Procurador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem legalmente o substituir, quanto à obrigatoriedade de, diante do recebimento de futuros títulos executivos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, adotar, de forma imediata, as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança, parcelamento e efetiva persecução dos créditos, promovendo o regular acompanhamento processual das execuções fiscais, o atendimento às notificações expedidas por esta Corte e a devida e tempestiva comprovação das ações implementadas, conforme previsto na Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, sob pena de responsabilização pela omissão, nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996, inclusive pelos eventuais danos decorrentes da inércia;

V – Intimar do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas, na pessoa do d. Procurador-Geral Miguidônio Inácio Lioioli Neto; cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Intimar do teor desta decisão o senhor Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF n. ***.711.294-**), na condição de ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, e ao senhor Salatiel Lemos Valverde (CPF n. ***.618.272-**), atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 003637/2025.
INTERESSADA: Associação Assistencial à Saúde São Daniel Comboni de Cacoal - ASSDACO.
ASSUNTO: Solicitação doação de bem patrimonial móvel.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0262/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE DOAÇÃO DE VEÍCULO POR ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. BEM CLASSIFICADO COMO EM DESUSO. MANTIDA A FINALIDADE E O INTERESSE SOCIAL. PREVISÃO LEGAL NA LEI N. 14.133, DE 2021. REGULAMENTAÇÃO INTERNA PELA RESOLUÇÃO N. 364/2022/TCE-RO. AUTORIZAÇÃO.

Diante da legalidade formal da almejada doação e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, considerando que a medida visa evitar que o referido bem permaneça em desuso quando há a possibilidade de atender a entidade filantrópica e conseqüentemente colocá-lo em pleno funcionamento em prol do interesse social, é viável juridicamente o deferimento do pleito.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos processuais acerca do Ofício n. 064/2025/ASSDACO-CONV/2025 (0865690), oriundo da Associação Assistencial à Saúde São Daniel Comboni de Cacoal-RO (ASSDACO), no qual se requereu a doação de 1 (um) veículo modelo Onix 1.4MT LTZ, marca Chevrolet, 2016/2017, tombamento 14357, placa NCX-1991, destinado ao transporte adequado para otimização das rotinas da diretoria, do setor administrativo e também para o deslocamento relacionado ao atendimento e suporte aos pacientes em tratamento oncológico, abrangendo a Macrorregião de Saúde II do Estado de Rondônia.
2. Determinada a instrução do feito por esta Presidência (0867467), a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (DESPAT), promoveu os devidos levantamentos, conforme Despachos de IDs ns. 0875220, 0876010 e 0879271, ocasião em que indicou a disponibilidade do bem e sua classificação como “em desuso” em razão da nova solução de transporte institucional por meio da terceirização do serviço mediante Contrato n. 45/2024/TCE-RO.
3. A Divisão de Patrimônio (DIVPAT), por meio do Despacho n. 0877459/2025/DIVPAT (0877459), atestou que o veículo se encontra em bom estado de conservação, conforme documentação e histórico de manutenção constante no Anexo Veículo NCX-1991 (0876033), tendo sido considerado viável para doação.
4. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), com vista dos autos processuais, ratificou as informações prestadas pelas unidades técnicas, ocasião em que concluiu pela viabilidade técnica, jurídica e material da doação do bem catalogado, na forma do Despacho n. 0880681/2025/SGA (0880681), encaminhando o feito à Presidência para apreciação e deliberação.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Ab initio, registro que a instrução processual observou os requisitos legais para a cessão de bens móveis, por intermédio de doação, conforme previsto na Lei n. 14.133, de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a administração pública direta, autárquica e fundacional, em especial, no que alude à alienação de bens móveis, conforme é disciplinado pela normatividade contida no art. 76, inciso II, alínea "a", que, por sua vez, permite a doação exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação.
8. A Lei Complementar n. 154, de 1996, com a alteração promovida pela Lei Complementar n. 799, de 2014, autoriza expressamente o Tribunal de Contas a promover a doação de veículos de sua frota a órgãos ou entidades governamentais ou entidades privadas sem fins lucrativos, conforme disposto no art. 98-C.
9. Para, além disso, no âmbito interno do TCE-RO, a Resolução n. 364/2022/TCE-RO, que aprova o Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO e dá outras providências, cuida dos bens materiais e patrimônio do Tribunal, estabelecendo os conceitos e, também, regulamentando os procedimentos de baixa e alienação (doação), especificamente em seus Capítulos XIII e XIV.
10. O item 14.4, letra "a", da aludida Resolução, estabelece que "a doação é o contrato civil pelo qual o Tribunal de Contas do Estado por liberalidade com ou sem encargos, transfere um bem do seu patrimônio para outro órgão público ou entidade".
11. A Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018, por sua vez, dispõe sobre a política de cessão, alienação e outras formas de desfazimento dos bens patrimoniais móveis pertencentes ao patrimônio do TCE-RO, define os conceitos e, em complementação à retrorreferida Resolução, instituiu outros procedimentos para possibilitar a alienação (doação) dos bens.
12. O art. 13 da Portaria, alhures indicada, fixa que o TCE-RO poderá realizar doações por razões de interesse social, desde que avaliada a oportunidade e a conveniência socioeconômica, em comparação com outras formas de alienação, cujas doações poderão ser feitas a favor dos órgãos e entidades da administração pública e OSCIP, desde que se trate de material considerado inservível.
13. Objetivamente, do cotejo dos autos processuais, verifico que a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do DESPAT, promoveu o levantamento dos bens disponíveis para doação e, oportunamente, cumprindo o disposto na Resolução n. 364/2022/TCE-RO, classificou o veículo como "em desuso" em razão da implementação da nova solução de transporte institucional mediante terceirização do serviço pelo Contrato n. 45/2024/TCE-RO.
14. Com efeito, foram transpostas todas as etapas e as verificações concernentes à identificação e classificação do bem, assim como feita a análise quanto ao seu estado de conservação, com a devida atenção às resoluções do TCE-RO, o que culminou na constatação de que o bem se encontra em bom estado de conservação, porém em desuso e ocioso, razão pela qual verifico a existência de um juízo positivo de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito da doação em apreço.
15. A Resolução n. 364/2022/TCE-RO, em seu item 14.4, letras "b" e "e", estabelece que os bens classificados como "em desuso" podem ser doados a outros órgãos, desde que mantida a finalidade pública e o interesse social, como é exatamente o caso, uma vez que o veículo indicado no Ofício n. 064/2025/ASSDACO-CONV constitui-se em bem móvel que, se utilizado pela entidade requerente, atenderá a utilidade finalística, em favor dos interesses da assistência à saúde, com foco na prevenção e tratamento do câncer.
16. Nesse contexto, o desfazimento do bem móvel, conforme atestado pela SGA e unidades técnicas, pode ser realizado por doação, nos termos do item 14.4 do Capítulo XIV da Resolução n. 364/2022/TCE-RO, uma vez que estão preenchidas as condições da alínea "e" do item 14.4 retrorreferido, já que foram classificados em desuso, estando, portanto, aptos à doação, que "será processada depois da baixa e desincorporação do acervo do Tribunal, após a autorização do Presidente do Tribunal de Contas, ou Agente Delegatário", na forma da alínea "f".
17. Ressalto, por prevalente, que, quanto à natureza jurídica da requerente, verifico que a Associação Assistencial à Saúde São Daniel Comboni de Cacoal é entidade civil sem fins lucrativos, sediada no município de Cacoal-RO, que atua na área da saúde, com foco na prevenção e tratamento do câncer, abrangendo a Macrorregião de Saúde II do Estado de Rondônia, caracterizando inequívoco interesse social.
18. Insta consignar que o DESPAT realizou levantamento de instituições e entidades vinculadas às áreas da saúde e educação com atuação no Estado de Rondônia, com o objetivo de identificar possíveis donatárias que melhor se adequem à destinação dos bens, em consonância com os princípios da boa gestão pública e os pilares do planejamento estratégico institucional, concluindo-se pela viabilidade de atendimento ao pleito da ASSDACO.
19. Destaco que a doação em testilha deve ser classificada como "doação com encargo", justamente, por ter como objetivo único as atividades de assistência à saúde voltadas à prevenção e tratamento do câncer, otimização das rotinas da diretoria, do setor administrativo e deslocamento relacionado ao atendimento e suporte aos pacientes, não devendo a donatária utilizar o veículo doado, em nenhuma hipótese, com finalidade diversa da aqui estabelecida, sob pena de imediata reversão do bem ora doado ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.
20. É importante esclarecer que a presente doação tem por escopo induzir materialmente a estruturação logística da instituição filantrópica, para que atue de maneira mais eficiente no atendimento à saúde pública, especialmente na prevenção e tratamento do câncer na Macrorregião de Saúde II do Estado de Rondônia, otimizando as rotinas administrativas e o suporte aos pacientes oncológicos.
21. E, para fomentar o controle social e permitir à população a identificação e eventual denúncia em caso de uso indevido do bem público, o veículo deverá ser plotado, de forma visível e permanente, com os seguintes dizeres: "VEÍCULO DOADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA USO EXCLUSIVO DA ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL À SAÚDE SÃO DANIEL COMBONI-ASSDACO", ficando tal serviço a cargo da DIVSET.

22. Neste diapasão, deverá a donatária, ainda, adotar todas as providências necessárias para a transferência de propriedade do bem junto aos órgãos de trânsito, sendo esta condição sine qua non para o uso do veículo ora doado.

23. Para, além disso, a donatária será incumbida da responsabilidade de realizar todas as manutenções preventivas e corretivas do veículo, objeto da presente doação, de modo que mantenha a operacionalidade deste para os seus desideratos assistenciais.

24. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das taxas administrativas decorrentes da transferência da propriedade do veículo, entendo que tal ônus recai sobre a Associação Assistencial à Saúde São Daniel Comboni - ASSDACO, nos termos do que dispõem os arts. 123, § 1º, e 124, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, os quais preveem que as despesas relativas à regularização da propriedade do veículo é de responsabilidade do adquirente, conforme precedente administrativo já adotado por este Tribunal de Contas na Decisão Monocrática n. 0473/2022-GP, dimanada nos autos do Processo-SEI n. 002733/2025.

25. Em preambular de conclusão, atesto que os arts. 13, 14 e 15, da Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018, autorizam, expressamente, a doação direta do bem catalogado à entidade interessada, ante o preenchimento dos requisitos necessários (interesse social; oportunidade e conveniência sócio-econômica; e a solicitação prévia do interessado).

26. Reputo materializada a legalidade formal da almejada doação e a existência de um comprovado juízo positivo de conveniência e oportunidade quanto à sua concretização, porquanto, na essência, a medida visa evitar a deterioração do referido bem móvel, ora em desuso nas dependências deste Tribunal, pelo que verifico a existência de atendimento a entidade privada sem fins lucrativos que, por sua vez, prestará serviços de interesse social, o que se constitui em uma doação viável, jurídica e legalmente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – AUTORIZAR a baixa e desincorporação do bem patrimonial móvel, consubstanciado em 1 (um) veículo Onix 1.4 MT LTZ, marca Chevrolet, 2016/2017, tombamento 14357, placa NCX-1991, com fundamento no disposto no art. 76, inciso II, alínea “a” da Lei n. 14.133, de 2021, na forma do que estabelece o Capítulo XIII do Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do TCE-RO (Resolução n. 364/2022/TCE-RO) c/c a Lei Complementar n. 799, de 2014, em razão do comprovado juízo positivo de conveniência e oportunidade quanto à sua concretização, porquanto, na essência, a medida visa evitar a deterioração do referido bem móvel, ora em desuso nas dependências deste Tribunal, nos termos delineados na motivação ut supra;

II – DEFERIR o pedido formulado pela Associação Assistencial à Saúde São Daniel Comboni - ASSDACO, por intermédio do Ofício n. 064/2025/ASSDACO-CONV (0865690), no sentido de autorizar a doação, com encargo, do bem ao referido ente com fulcro no art. 76, inciso II, alínea “a” da Lei n. 14.133, de 2021 c/c o item 14.4 do Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do TCE-RO (Resolução n. 364/2022/TCE-RO) e a Lei Complementar n. 799, de 2014, com o objetivo de estruturar o atendimento à saúde na prevenção e tratamento do câncer na Macrorregião de Saúde II do Estado de Rondônia;

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote todas as providências administrativas e legais necessárias para a transferência à Associação Assistencial à Saúde São Daniel Comboni – ASSDACO da propriedade do veículo ora doado junto aos órgãos de trânsito competentes, devendo a tradição do bem ocorrer somente após a efetivação da referida transferência;

IV – ORDENAR à Associação Assistencial à Saúde São Daniel Comboni - ASSDACO que adote todas as medidas administrativas e legais para que o veículo ora doado seja utilizado exclusivamente nas atividades de assistência social voltadas ao transporte de pessoas com deficiência intelectual e múltipla, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO);

V – IMPOR à Divisão de Patrimônio (DIVPAT) que faça constar no Termo de Doação as seguintes regras/condições:

a) A doação tem como finalidade exclusiva as atividades de assistência à saúde voltadas à prevenção e tratamento do câncer, otimização das rotinas da diretoria, do setor administrativo e deslocamento relacionado ao atendimento e suporte aos pacientes na Macrorregião de Saúde II do Estado de Rondônia, sendo vedada qualquer utilização alheia à finalidade estabelecida;

b) O veículo deverá conter, de forma visível e permanente, e no mesmo layout estrutural disponibilizado pelo Tribunal de Contas, a seguinte frase: “VEÍCULO DOADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA USO EXCLUSIVO DA ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL À SAÚDE SÃO DANIEL COMBONI-ASSDACO”, cujo dizer deverá ser objeto de constante manutenção e preservação por parte da donatária;

c) A tradição do bem ora doado à donatária só poderá ocorrer após a efetivação da transferência de propriedade destes junto aos órgãos de trânsito;

d) Incumbe à donatária a responsabilidade de realizar todas as manutenções preventivas e corretivas do veículo, objeto da presente doação, de modo que mantenha a operacionalidade deste para os seus desideratos assistenciais.

VI – FIXAR que o ônus financeiro referente ao pagamento das taxas administrativas de transferência do veículo objeto da presente doação é de responsabilidade da Associação Assistencial à Saúde São Daniel Comboni - ASSDACO;

VII – EXORTAR à donatária que o descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas acima, bem como de outras constantes no Termo de Doação, acarretará a imediata reversão do bem doado ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), sem prejuízo de outras consequências legais;

VIII – ESTABELECECER à Secretaria-Geral de Administração (SGA), em articulação com a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), a incumbência de prever mecanismo de monitoramento periódico quanto à utilização e conservação do veículo, podendo requisitar relatórios circunstanciados da ASSDACO acerca do uso do bem, exclusivamente, nas condições impostas;

IX – ORDENAR que a Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), promova a devida divulgação institucional da ação, como forma de prestar contas à sociedade e reforçar o compromisso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) com o bem-estar coletivo e a responsabilidade social;

X – DÊ-SE CIÊNCIA à Associação Assistencial à Saúde São Daniel Comboni - ASSDACO, mediante expedição de Ofício, bem como remeta-se os presentes autos à SGA para cumprimento do que ora se decide, respeitando-se os dispositivos legais e normativos indicados;

XI – PUBLIQUE-SE;

XII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 001308/2025.

ASSUNTO: Requerimento de indenização compensatória decorrente da supressão de verba em razão da cessão de servidor para este Tribunal.

INTERESSADO: Pedro Américo Barreiros Silva, ocupante do cargo de Analista Processual da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGERO), cedido ao TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0263/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE APOIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (GAAPGE). NATUREZA FIXA E GENERALIZADA. INCOMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO ESTABELECIDOS NA PORTARIA N. 5/GABPRES/2025. INTERPRETAÇÃO DO ART. 13-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.023/2019, INCLUÍDO PELA LC N. 1.254/2024. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR DO PRESIDENTE DO TCERO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO VERBA DE DESEMPENHO OU PROGRESSÃO POR MÉRITO.

1. A cessão de servidor de outro órgão ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a consequente supressão de vantagem pecuniária prevista no órgão de origem, pode ensejar compensação indenizatória nos termos do art. 13-A da LC n. 1.023/2019, incluído pela LC n. 1.254/2024, desde que a verba esteja enquadrada nas hipóteses expressas da regulamentação específica (Portaria n. 5/GABPRES/2025).

2. A Gratificação de Atividade de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado (GAAPGE), de natureza fixa e automática, concedida indistintamente a todos os servidores da carreira, desvinculada de metas, desempenho individual ou progressão funcional específica, não atende aos critérios da mencionada Portaria, que exige vinculação objetiva a resultados ou mérito funcional.

3. Ao editar a Portaria n. 5/GABPRES/2025, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia atuou dentro dos limites da competência normativa secundária que lhe foi conferida pelo art. 13-A da Lei Complementar n. 1.023/2019, incluído pela Lei Complementar n. 1.254/2024, não havendo que se falar em extrapolação das balizas inerentes ao poder regulamentar, na medida em que a regulamentação materializada na referida portaria consubstancia-se em ato estritamente executório, editado com o propósito de concretizar o comando legal que expressamente condiciona a concessão da compensação financeira à observância de “critérios preestabelecidos”.

4. Inexistindo amparo legal ou regulamentar para o enquadramento da GAAPGE nas hipóteses indenizáveis, deve ser indeferido o pedido de compensação financeira formulado por servidor cedido.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de requerimento (0820455) formulado pelo servidor PEDRO AMÉRICO BARREIROS SILVA, ocupante do cargo de Analista Processual da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGERO), atualmente cedido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO).

2. O requerente pleiteia o reconhecimento e consequente pagamento de verba indenizatória equivalente à Gratificação de Atividade de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado (GAAPGE), prevista no art. 13 da Lei Complementar n. 767/2014, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.107/2021, a qual corresponde

a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo efetivo e não é devida a servidores cedidos ou removidos a outros órgãos (§3º). A referida gratificação foi instituída supervenientemente à cessão do servidor ao TCERO, o que impediu sua percepção.

3. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), por meio da Instrução Processual n. 057/2025/DASP/SEGESP (0831148), propôs o deferimento do pleito, condicionando a implementação da indenização à comprovação inequívoca do valor do vencimento básico do cargo efetivo de origem.

4. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Despacho n. 0839132/2025/SGA (0839132), pronunciou-se também pelo deferimento do pedido, ratificando o entendimento de que os requisitos legais e regulamentares estavam preenchidos, e atestou a disponibilidade orçamentária e financeira.

5. Em sentido diverso, a AUDIN (0857637), mediante o Parecer Técnico n. 104/2025/AUDIN, opinou pelo indeferimento do pedido, sustentando que a GAAPGE não se enquadra nos critérios estabelecidos no inciso III do art. 1º da Portaria n. 5/GABPRES/2025, pois não possui natureza de verba de incentivo por desempenho, produtividade ou resultados, sendo uma gratificação fixa desvinculada de metas. Adicionalmente, sugeriu que, caso a Presidência entendesse que a situação configurava uma lacuna, fosse considerada a revisão da Portaria.

6. O requerente, por sua vez, apresentou manifestação complementar (0866517) impugnando o parecer da AUDIN (0857637). Argumentou que a interpretação dada à Portaria n. 5/GABPRES/2025 foi excessivamente restritiva, introduzindo requisitos não previstos (verba variável atrelada a metas numéricas) e desconsiderando a finalidade reparadora do art. 13-A da LC n. 1.023/2019.

7. Subsidiariamente, defendeu que a GAAPGE se enquadraria no inciso IV, alínea "a", da Portaria, por estar atrelada à progressão funcional por mérito. Além disso, alegou que a Portaria teria extrapolado os limites constitucionais do poder regulamentar ao criar restrições não previstas na lei (0866517).

8. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), por meio do Parecer n. 0084/2025/PGETC (0884315), concordou com o posicionamento da AUDIN (0857637), opinando pelo indeferimento do pedido.

9. Reforçou que a GAAPGE é paga a todos os servidores em exercício na PGERO, independentemente de avaliação de desempenho, e que sua criação visou à valorização da carreira e manutenção de servidores, e não à recompensa por desempenho, produtividade ou resultados, não se enquadrando nas hipóteses do art. 1º da Portaria n. 5/GABPRES/2025. Sugeriu, a critério da administração, a alteração da Portaria para incluir gratificações que não necessitem de aferição de desempenho/resultados (0857637).

10. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A análise do pleito em questão demanda a estrita observância do arcabouço normativo que rege a compensação financeira a servidores cedidos. O fundamento legal para tal compensação é o art. 13-A da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, inserido pela Lei Complementar n. 1.254, de 13 de novembro de 2024.

12. Referido preceito normativo faculta ao Presidente do Tribunal de Contas, "por ato próprio, desde que atendidos os critérios preestabelecidos", compensar servidores cedidos pelas verbas que lhes forem suprimidas ou não reconhecidas em razão da cedência.

13. É imperioso destacar que a própria Lei Complementar n. 1.023/2019, em seu art. 13-A, condiciona expressamente a compensação à observância de "critérios preestabelecidos".

14. Em cumprimento a essa determinação legal, a Portaria n. 5/GABPRES, de 16 de janeiro de 2025, foi editada. O propósito do regulamento é, portanto, dar concretude aos princípios da legalidade, eficiência e isonomia, estabelecendo critérios claros e objetivos para a aplicação do art. 13-A da Lei Complementar n. 1.023/2019.

15. O cerne da controvérsia reside no enquadramento da Gratificação de Atividade de Apoio da Procuradoria Geral do Estado (GAAPGE) nos critérios estabelecidos pela Portaria n. 5/GABPRES/2025.

16. O requerente (0820455) fundamenta seu pleito no art. 1º, inciso III, alínea "b", da referida Portaria, que considera indenizáveis as "verbas previstas na origem que se prestem a recompensar o desempenho, produtividade ou resultados, ainda que criadas de forma superveniente à cedência", desde que o servidor comprove ter implementado os requisitos na origem e somente em razão da cedência não as tenha tido implementadas.

17. A Portaria ainda exemplifica tais verbas com "gratificações de resultado, adicionais de produtividade, gratificações de tecnologia, ciência, engenharia, atividade jurídica, contábil e assemelhadas".

18. Conforme detalhado pelas análises da AUDIN (0857637) e da PGETC (0884315), a GAAPGE, embora seja uma gratificação prevista na carreira de origem e suprimida pela cessão, possui natureza de complemento salarial fixo, calculado sobre o vencimento básico. Sua concessão é independente da avaliação de desempenho ou do cumprimento de metas ou resultados específicos.

19. A própria Mensagem n. 293, de 05 de novembro de 2021, que encaminhou a proposta de criação da GAAPGE, esclarece que a verba visava à valorização da carreira de apoio e à manutenção de servidores no quadro, diante de defasagem salarial, como bem ponderou a PGETC (0884315). Essa finalidade, de valorização e retenção da carreira, é distinta da recompensa por desempenho, produtividade ou resultados mensuráveis, que é o foco do inciso III da Portaria.

20. Embora o art. 1º, inciso III, da Portaria utilize as expressões "tais como" e "assemelhadas", estas servem para exemplificar a natureza das verbas indenizáveis (aquelas atreladas a desempenho, produtividade ou resultados), e não para alargar irrestritamente o escopo para incluir qualquer gratificação fixa.

21. De igual modo, a exemplificação de "atividade jurídica" na Portaria refere-se a gratificações que, mesmo que possam ter um valor fixo, são concedidas em razão do desempenho específico em atividades jurídicas, o que não é o caso da GAAPGE, que é universal aos servidores da carreira de apoio na PGE/RO em exercício na origem.

22. O argumento do requerente de que a Portaria n. 5/GABPRES/2025 teria extrapolado os limites do poder regulamentar é, data venia, equivocado. O poder regulamentar é, de fato, uma competência de execução da lei, não podendo inovar na ordem jurídica ou restringir direitos onde a lei não o fez.

23. A Lei Complementar n. 1.023/2019, em seu art. 13-A, entretanto, explicitamente outorgou ao Presidente do Tribunal de Contas a competência para fixar os "critérios preestabelecidos". A Portaria, portanto, não está criando uma restrição arbitrária, mas sim cumprindo um mandamento legal de definir as condições para a aplicação da norma, o que é inerente à sua função regulamentar.

24. A existência de verbas expressamente excluídas da indenização pelo próprio art. 13-A, § 7º, da LC 1.023/2019 (como aquelas de agentes insalubres ou bonificações anuais) demonstra que o legislador não pretendeu uma compensação irrestrita, mas sim delimitada por critérios – a ser definido pelo poder regular decorrente - que o regulamento foi incumbido de detalhar. Assim, a Portaria n. 5/GABPRES/2025 atua secundum legem, e não contra legem, garantindo a segurança jurídica e a isonomia.

25. No que tange ao argumento subsidiário de enquadramento da GAAPGE no inciso IV, alínea "a", da Portaria n. 5/GABPRES/2025 (verbas relativas à progressão funcional por mérito), entende-se que, embora o valor da GAAPGE possa ser indiretamente impactado pela progressão funcional do servidor na carreira de origem (já que é um percentual do vencimento básico que se eleva com a mudança de classe), a GAAPGE em si não constitui uma verba específica destinada a recompensar a progressão funcional por mérito na acepção da Portaria.

26. Trata-se, na espécie, de uma gratificação genérica vinculada ao cargo, cuja base de cálculo se altera com a evolução funcional, mas não se traduz numa bonificação pela eventual progressão ou desempenho que a gerou, haja vista que, segundo dicção inserta no inciso IV, alínea "a", da Portaria n. 5/GABPRES/2025, o seu objeto é compensar verbas que são concedidas especificamente como reconhecimento direto de mérito por progressão, e não um componente fixo da remuneração que tem sua base de cálculo atualizada.

27. Desse modo, as análises da Auditoria Interna (0857637) e da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (0884315) estão em consonância com a correta interpretação do art. 13-A da Lei Complementar n. 1.023/2019, regulamentado pela Portaria n. 5/GABPRES/2025, no que tange à natureza da verba pleiteada, na medida em que a GAAPGE, por sua característica de verba fixa de valorização da carreira geral, sem vinculação direta a indicadores de desempenho, produtividade ou resultados, ou como verba de progressão por mérito, não se enquadra nas hipóteses de compensação financeira atualmente previstas na precitada Portaria, razão pela qual há de se indeferir o pleito formulado, no ponto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho os pareceres técnicos da Auditoria Interna (0857637) e da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (0884315), e por consequência, DECIDO:

I - INDEFERIR o requerimento (0820455) formulado pelo servidor PEDRO AMÉRICO BARREIROS SILVA para compensação financeira equivalente à Gratificação de Atividade de Apoio da Procuradoria Geral do Estado (GAAPGE), por não se agasalhar nas hipóteses previstas no art. 1º, e incisos, da Portaria n. 5/GABPRES, de 16 de janeiro de 2025;

II - MANTER o entendimento de que a Portaria n. 5/GABPRES/2025 não transbordou do seu poder regulamentar, uma vez que sua edição visa a estabelecer os "critérios preestabelecidos" para a compensação financeira, conforme expressamente autorizado pelo art. 13-A da Lei Complementar n. 1.023/2019;

III – DÊ-SE CIÊNCIA ao requerente, servidor PEDRO AMÉRICO BARREIROS SILVA, à SGA, à SEGESP, à AUDIN e à PGETC, para conhecimento;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRE-SE e, após as providências de estilo, encerre-se o presente feito.

À SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA para as diligências de estilo.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 99/GABPRES, de 14 de julho de 2025.

Altera a Portaria n. 94/GABPRES, de 3 de julho de 2025, que designou Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório – para Inspeção Especial e Monitoramento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 001290/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir a servidora Luciene Bernardo Santos Kochmanski, Auditora de Controle Externo, matrícula 366, da equipe de fiscalização designada pela Portaria n. 94/GABPRES, de 3 de julho de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3352, de 4 de julho de 2025.

Art. 2º Alterar a função atribuída à servidora Mara Célia Assis Alves, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 405, de membro para coordenadora da equipe de fiscalização referida no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

PORTARIA

Portaria n. 95/GABPRES, de 3 de julho de 2025.

Designa membros para compor a Comissão de Gestão de Desempenho.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 1º de julho de 2014, c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 3 de abril de 2019 c/c art. 15, § 11, da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, e

CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI n. 000703/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) seguintes servidores(as) para comporem a Comissão de Gestão de Desempenho, nos termos do § 11 do art. 15 da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de março de 2019, sob a presidência da primeira nomeada:

I – Karllini Porphirio Rodrigues dos Santos, Técnica Administrativa, cadastro n. 448;

II – Larissa Gomes Lourenço Cunha, Técnica Administrativa, cadastro n. 359;

III – Luciane Maria Argenta de Mattes Paula, Técnica Administrativa, cadastro n. 289;

IV – Michel Leite Nunes Ramalho, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 406;

V – Jamila Maia Woida, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 414;

VI – Camila Iasmim Amaral de Souza, Técnica Administrativa, cadastro n. 377;

VII – Marco Aurélio Hey de Lima, Técnico em Informática, cadastro n. 375.

Art. 2º Designar o servidor Fernando Soares Garcia, Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, cadastro n. 990300, para exercer a função de membro consultivo permanente da Comissão de Gestão de Desempenho.

Art. 3º Convalidar, por fundamento na boa-fé administrativa e na continuidade do serviço público, os atos regularmente praticados, no exercício das funções da Comissão de Gestão de Desempenho, pela servidora Camila Iasmim Amaral de Souza, matrícula n. 377, no período compreendido entre 29 de abril de 2025 e a data de publicação desta Portaria.

Art. 4º O mandato dos membros ora designados terá duração de 2 (dois) anos, contados da publicação deste Portaria, nos termos do art. 29 da Resolução n. 306, de 28 de junho de 2019.

Parágrafo único. Em caso de vacância ou substituição de qualquer membro, o servidor designado completará o prazo do mandato originalmente previsto nesta Portaria, podendo ser reconduzido ao biênio subsequente, em igualdade de condições com os demais, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes de portarias anteriores que tratem da designação de membros da Comissão de Gestão de Desempenho.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, exclusivamente quanto ao disposto no art. 3º, a partir de 29 de abril de 2025.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

PORTARIA

Portaria n. 98/GABPRES, de 14 de julho de 2025.

Dispõe sobre a designação do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello para exercer a Presidência da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e o art. 2º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 27 de dezembro de 2019, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 118 do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual a Presidência de cada Câmara será exercida, nas ausências e impedimentos do titular, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, dentre os que dela fizerem parte;

CONSIDERANDO o afastamento por motivo de saúde do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, a partir de 16 de dezembro de 2024, conforme informado por meio do Memorando n. 240/2024/GCVCS;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar continuidade institucional, regularidade procedimental e segurança jurídica às deliberações colegiadas da Primeira Câmara;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello para exercer a Presidência da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, na qualidade de membro mais antigo no exercício do cargo, dentre os que integram a referida Câmara, enquanto perdurar o seu afastamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16 de dezembro de 2024, data de início do afastamento do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, e terá validade enquanto perdurar referido afastamento.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

PORTARIA

Portaria n. 100/GABPRES, de 14 de julho de 2025.

Dispõe sobre a concessão de elogio institucional a servidores(as) da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 2 (CECEX-2), em reconhecimento ao cumprimento de metas e à qualidade técnica das entregas realizadas.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o compromisso da Secretaria-Geral de Controle Externo com a excelência técnica e com o cumprimento rigoroso das metas institucionais estabelecidas no Plano de Gestão, Plano de Área e na estratégia de atuação do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, o prazo estabelecido para 30 de junho de 2025, a Coordenadoria Especializada de Controle Externo 2 (CECEX-2) atingiu plenamente os objetivos emoldurados e meta institucional estabelecida, entregando 52 análises de contas anuais, das quais 47 análises preliminares e 5 conclusivas foram entregues sob a forma de instruções processuais, dentro do cronograma pactuado com a Alta Administração;

CONSIDERANDO, ainda, que as auditorias realizadas se destacaram não apenas pelo cumprimento de prazos, mas também pela profundidade das análises técnicas, pela fundamentação técnico-jurídica e pela robustez dos achados e recomendações, demonstrando elevado padrão de qualidade e compromisso com a missão institucional de controle e orientação da administração pública;

CONSIDERANDO a importância do reconhecimento público e valorização dos esforços coletivos e individuais que contribuem diretamente para o fortalecimento da imagem e da efetividade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar, institucional e individualmente, os(as) servidores(as) Beatriz Nicole Peixoto da Silva, Auditora de Controle Externo, Cezanne Paul Lucena Viana, Auditor de Controle Externo, Ercildo Souza Araújo, Técnico de Controle Externo, Fernando Fagundes de Sousa, Auditor de Controle Externo, Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares, Auditora de Controle Externo, Graziela Lima Silva, Auditora de Controle Externo, Gilmar Alves dos Santos, Auditor de Controle Externo, Ivanildo Nogueira Fernandes, Técnico de Controle Externo, João Batista Sales dos Reis, Auditor de Controle Externo, Jonathan de Paula Santos, Auditor de Controle Externo, Reginilde Mota de Lima Cedaro, Auditora do Tesouro Nacional, Milcelene Bezerra Vieira, Auditora do Tesouro Nacional, Luana Pereira dos Santos, Técnica de Controle Externo, Marc Uiliam Ereira Reis, Auditor de Controle Externo, Marcos Alves Gomes, Auditor de Controle Externo, Rosimar Francelino Maciel, Auditora de Controle Externo, Maria Eriúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson, Auxiliar de Controle Externo, Pedro Bentes Bernardo, Auditor de Controle Externo e Raísa Gabrielle Marques de Souza, Colaboradora Terceirizada, lotados(as) na Coordenadoria Especializada de Controle Externo 2 (CECEX-2), pela relevante contribuição para o cumprimento integral da meta de entrega das 52 contas no prazo estabelecido, com destaque para a finalização de 47 instruções preliminares e 5 instruções conclusivas até 30 de junho de 2025, conforme planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Destacar o elevado padrão técnico das análises realizadas, evidenciado pela profundidade das auditorias, coerência argumentativa, clareza na comunicação dos achados e efetividade das recomendações formuladas, as quais contribuíram de forma direta para o aprimoramento da gestão pública e para o fortalecimento do papel pedagógico e fiscalizador deste Tribunal.

Art. 3º Elogiar o servidor Marcus César Santos Pinto Filho, Secretário-Geral de Controle Externo, pela singular liderança e papel estratégico na condução das ações de planejamento, supervisão e alinhamento técnico que viabilizaram o cumprimento integral da meta institucional pela Coordenadoria Especializada de Controle Externo 2 (CECEX-2), com elevado padrão de qualidade, demonstrando liderança propositiva, competência técnica e comprometimento com os princípios que norteiam o controle externo.

Art. 4º Determinar o envio desta Portaria à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), à Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) e aos(as) servidores(as) homenageados(as), para fins de publicidade institucional, registro funcional, ciência da presente manifestação de reconhecimento e demais providências cabíveis, como forma de reconhecimento e valorização quanto ao desempenho profissional dos(as) servidores(as) ora elogiados(as) e reconhecidos(as).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

PORTARIA

Portaria n. 101/GABPRES, de 14 de julho de 2025.

Dispõe sobre a concessão de elogio institucional a servidores(as) da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 1 (CECEX-1), em razão do desempenho técnico, estratégico e proativo nas atividades desenvolvidas no exercício de 2024.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o papel estratégico da Coordenadoria Especializada de Controle Externo (CECEX-1) na execução das ações previstas no Plano de Área 2024, no Plano de Gestão e nas diretrizes estratégicas estabelecidas pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a entrega tempestiva dos relatórios preliminares e conclusivos, em conformidade com os prazos estabelecidos institucionalmente;

CONSIDERANDO a qualidade técnica dos trabalhos desenvolvidos, os quais se destacaram pelo aprofundamento das análises, robustez dos achados, fundamentação clara e aderente às normas legais e aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO a atuação proativa dos servidores, a comunicação eficiente e o alinhamento com os objetivos estratégicos da instituição, que resultaram em entregas de alto valor para o controle externo;

CONSIDERANDO a importância de reconhecer formalmente os esforços empreendidos e os resultados alcançados, como forma de valorização profissional, estímulo ao mérito e fortalecimento da cultura de excelência no âmbito deste Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar, institucional e individualmente, por dever de justiça, os(as) servidores(as) Alexander Pereira Croner, Alian Bruna da Silva Souza, Aluizio Sol Sol de Oliveira, Claudiane Vieira Afonso, Diego Furtado da Costa, Gislene Rodrigues Menezes, Juarla Mares Moreira e Martinho César de Medeiros, todos(as) Auditores(as) de Controle Externo, lotados(as) na Coordenadoria Especializada de Controle Externo 1 (CECEX-1), em reconhecimento aos relevantes serviços prestados no exercício de 2024, com destaque para a entrega qualificada e alinhada aos padrões de excelência técnica dos produtos sob suas responsabilidades, em consonância com as diretrizes institucionais e metas estabelecidas no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Destacar o elevado padrão técnico das análises realizadas, evidenciado pela profundidade das auditorias, coerência argumentativa, clareza na comunicação dos achados e efetividade das recomendações formuladas, as quais contribuíram de forma direta para o aprimoramento da gestão pública e para o fortalecimento do papel pedagógico e fiscalizador deste Tribunal.

Art. 3º Elogiar o servidor Marcus César Santos Pinto Filho, Secretário-Geral de Controle Externo, pela invulgar liderança e papel estratégico na condução das ações de planejamento, supervisão e alinhamento técnico que viabilizaram o cumprimento integral da meta institucional pela Coordenadoria Especializada de Controle Externo 1 (CECEX-1), com elevado padrão de qualidade, demonstrando liderança propositiva, competência técnica e comprometimento com os princípios que norteiam o controle externo.

Art. 4º Determinar o envio desta Portaria à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), à Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) e aos(as) servidores(as) homenageados(as), para fins de publicidade institucional, registro funcional, ciência da presente manifestação de reconhecimento e demais providências cabíveis, como forma de reconhecimento e valorização quanto ao desempenho profissional dos(as) servidores(as) ora elogiados(as) e reconhecidos(as).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90016/2025/TCERO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90016/2025/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 008751/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de artefatos de comunicação visual para atender ao Anexo III, incluindo placas de identificação para portas de madeira e vidro, totem externo, letreiro interno e externo.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço, sagrou como vencedora a pessoa jurídica L. C. AGENCIA DE AGENCIAMENTO E SERVICOS GRAFICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 45.855.408/0001-83, com proposta aceita no valor de R\$ 29.080,00 (vinte e nove mil oitenta reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral Adjunta de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90018/2025/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90018/2025/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 001456/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de floreira do tipo industrial para composição de paisagismo para a fachada no Anexo III.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica ECOFIBRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 29.309.833/0001-10, com proposta aceita no valor total de R\$25.392,00 (vinte e cinco mil trezentos e noventa e dois reais).

(datado e assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral Adjunta de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 14/2024/TCE-RO

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2024/TCE-RO.

II – CONTRATADA: FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 08.804.362/0001-47.

III – OBJETO DO CONTRATO: Contratação de serviços de assinaturas para acesso on-line a jornais, revistas e sites periódicos nacionais, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV – OBJETO DO APOSTILAMENTO: Incluir no item 5 do Contrato n. 14/2024/TCE-RO, o subitem 5.1.2, passando a constar a seguinte redação:

"5. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1. O valor total da contratação é de R\$ 16.357,03 (dezesesseis mil trezentos e cinquenta e sete reais e três centavos).

5.1.1 O contrato foi inicialmente pactuado com o valor de R\$ 8.105,00 (oito mil cento e cinco reais) e com a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato fica acrescido R\$ 8.105,00 ao valor do ajuste, totalizando R\$ 16.210,00 (dezesesseis mil duzentos e dez reais) a título de valor global.

5.1.2. Com a formalização do Primeiro Termo de Apostilamento, os preços do Contrato n. 14/2024/TCE-RO ficam reajustados em 5,53% (cinco inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA referente ao período compreendido entre abril de 2024 a abril de 2025. O valor global do contrato passa de R\$ 16.210,00 (dezesesseis mil duzentos e dez reais) para R\$ 16.357,03 (dezesesseis mil trezentos e cinquenta e sete reais e três centavos), conforme planilha em anexo. Dessa forma, com a aplicação de reajuste os valores unitários do serviço contratado passará a perfazer o seguinte montante:

A	C	D	E	F	G
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor unitário inicial	Valor unitário reajustado = (F*7276,54/6895,24)
1	Jornal Folha de S. Paulo.	UNIDADE	12	R\$ 35,00	R\$ 36,93
2	Jornal O Globo.	UNIDADE	12	R\$ 78,00	R\$ 82,31
3	Jornal Valor Econômico	UNIDADE	12	R\$ 125,00	R\$ 131,91
4	Jornal Estadão.	UNIDADE	12	R\$ 49,00	R\$ 51,70

5	Jornal Correio Brasiliense.	UNIDADE	12	R\$ 60,00	R\$ 63,31
6	Revista Veja.	UNIDADE	12	R\$ 31,92	R\$ 33,68
7	Revista Isto É.	UNIDADE	12	R\$ 63,00	R\$ 66,48
8	Revista Piauí.	UNIDADE	12	R\$ 83,50	R\$ 88,11
9	Revista Você S/A (Veja Negócios).	UNIDADE	12	R\$ 30,00	R\$ 31,65
10	Portal JotaPro Tributos	UNIDADE	12	R\$ 120,00	R\$ 126,63

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Conforme disposição do art. 136, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, os registros relativos à variação do valor contratual para fins de reajuste não configuram alteração do contrato e podem ser efetuados por meio de simples apostila.

VI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 14/2024/TCE-RO e demais peças constantes no Processo Administrativo n. 002219/2024

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral Adjunta de Administração